



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022 - Ano - XI - Número 229.

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	74
Tribunal Pleno	105
Resolução	105
Ata	107
Atos	109
Atos Processuais	109
Citação/Intimação/Notificação	109
Atos de Licitação	112
Declaração de Dispensa de Licitação	112
Atos Administrativos	112
Portaria	112

Decisões
1ª Câmara
Acórdão

[Processo - 201400010009332/204-01](#)

Acórdão 4711/2022

201400010009332/204-01 Aposentadoria de Albanir Pereira Santana. Art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400010009332/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Albanir Pereira Santana, no cargo de Médico, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 59.485,87 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) proporcional a 12.087 (doze mil e oitenta e sete) dias de contribuição, com proventos mensais no valor de R\$ 4.957,16 (quatro mil e novecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Sr. Albanir Pereira Santana, no cargo de Médico, do Grupo Ocupacional

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta - Corregedor
Carla Cíntia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maira de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Médico e Cirurgião-Dentista, da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201600007003201/204-01](#)

Acórdão 4712/2022

201600007003201/204-01. Aposentadoria de Jânio Silveira Braga. Lei Complementar Estadual nº 59/2006 e art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600007003201/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Jânio Silveira Braga, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, perfazendo o benefício a quantia anual e integral de R\$ 104.054,40 (cento e quatro mil e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), com subsídio no valor mensal de R\$ 8.671,20 (oito mil e seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Segurança Pública, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, do Sr. Jânio Silveira Braga, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa

Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201700007000768/204-01](#)

Acórdão 4713/2022

201700007000768/204-01 Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Leosmar Soares de Oliveira. Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700007000768/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por invalidez ao Sr. Leosmar Soares de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 29.736,02 (vinte e nove mil e setecentos e trinta e seis reais e dois centavos), proporcional a 10.806 (dez mil e oitocentos e seis) dias de contribuição, assim discriminada: Vencimento - R\$ 22.026,68 (vinte e dois mil e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) -R\$ 7.709,34 (sete mil e setecentos e nove reais e trinta e quatro centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria por invalidez ao Sr. Leosmar Soares de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201700010023858/204-01](#)

Acórdão 4714/2022

Processo nº 201700010023858/204-01: Aposentadoria de Eduardo Felix Louza. Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700010023858/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, por invalidez, ao Sr. Eduardo Felix Louza, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "M", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 64.828,41 (sessenta e quatro mil e oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), proporcional a 9.182 (nove mil e cento e oitenta e dois) dias de contribuição, compostos de: Vencimento - R\$ 38.925,27 (trinta e oito mil e novecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (25%) - R\$ 12.965,68 (doze mil e novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) e Gratificação por Exercício de Serviço de Saúde-GESS Incorporada - R\$ 12.937,46 (doze mil e novecentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 23/07/2012, no cargo de Médico, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Saúde e Meio Ambiente; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "M", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, do Sr. Eduardo Felix Louza, determinando os

respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201700041000114/204-01](#)

Acórdão 4715/2022

201700041000114/204-01 Aposentadoria de Virginia Célia Marcos Machado. Tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445) do STF. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700041000114/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Virginia Célia Marcos Machado, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com proventos integrais, fixados na forma estabelecida no Despacho nº 1188, de 22 de junho de 2017, no valor mensal de R\$ 16.723,24 (dezesseis mil e setecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), que correspondem ao Vencimento: R\$ 5.975,47 (cinco mil e novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), Gratificação de Nível Superior: R\$ 1.493,86 (um mil e quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), Gratificação Adicional: R\$ 2.688,96 (dois mil e seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), Gratificação de Incentivo Funcional: R\$ 2.787,21 (dois mil e setecentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) e Gratificação de Cargo Comissionado/Função por Encargo de Confiança (paradigma FEC-8): R\$ 3.777,74 (três mil e setecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos) correspondentes a R\$ 200.678,88 (duzentos mil e seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos) anuais, e

Considerando o decurso de 5 (cinco) anos da autuação destes, e considerando ainda o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Virginia Celia Marcos Machado, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás determinando o respectivo registro, tacitamente, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201700041000132/204-01](#)

Acórdão 4716/2022

Processo nº 201700041000132/204-01: Concessão de aposentadoria ao Sr. Aluísio Costa. Tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário nº 636.553 (Tema 445) do STF. Registro tácito dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700041000132/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Aluísio Costa, no cargo de Escrivão Judiciário I, Classe "E", Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com proventos proporcionais, na quantia mensal de R\$ 2.265,27 (dois mil e duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos) correspondentes a R\$ 27.183,24 (vinte e sete mil e cento e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) anuais, e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; considerando o decurso de 05(cinco) anos da autuação destes; e considerando ainda o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de determinar os registros dos atos de admissão, no cargo de Escrivão Juramentado, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão Judiciário I, Classe "E", Nível 3, ambos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Sr. Aluísio Costa para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201800010005567/204-01](#)

Acórdão 4717/2022

201800010005567/204-01 Aposentadoria de Domingos Naves de Sousa. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201800010005567/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Domingos Naves de Sousa, no cargo de Médico, Nível IV, Referência O, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 105.637,39 (cento e cinco mil e seiscentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos) compostos de: Vencimento - R\$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais vinte e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 30.182,11 (trinta mil e cento e oitenta e dois reais e onze centavos) e Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde - GESS INCORPORADA - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em virtude de contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Domingos Naves de Sousa, no cargo de Médico, Nível IV, Referência O, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques

Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201800010009139/204-01](#)

Acórdão 4718/2022

Processo nº 201800010009139/204-01: Aposentadoria de Francisco Albino Rebouças. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010009139/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Francisco Albino Rebouças, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "M", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 96.527,77 (noventa e seis mil e quinhentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), compostos de Vencimento: R\$ 54.157,08 (cinquenta e quatro mil e cento e cinquenta e sete reais e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 07(sete) quinquênios (45%): R\$ 24.370,69 (vinte e quatro mil e trezentos e setenta reais e sessenta e nove centavos) e Gratificação por Exercício de Saúde - GESS Incorporada - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 06/08/1992, no cargo de no cargo de Médico - PS1, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "M", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, do Sr. Francisco Albino Rebouças, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201800010021278/204-01](#)

Acórdão 4719/2022

Processo nº 201800010021278/204-01: Aposentadoria de Claudio Gonzaga Amorim. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010021278/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Cláudio Gonzaga Amorim, no cargo de Médico, Nível "IV", Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 112.270,45 (cento e doze mil e duzentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%) - R\$ 26.409,35 (vinte e seis mil e quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (10%) - R\$ 3.798,46 (três mil e setecentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), Gratificação de Incentivo Funcional (10%) - R\$ 6.607,36 (seis mil e seiscentos e sete reais e trinta e seis centavos) e Gratificação por Exercício de Serviço de Saúde-GESS INCORPORADA - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria, no cargo de Médico, Nível "IV", Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, do Sr. Cláudio Gonzaga Amorim, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201800010022128/204-01](#)

Acórdão 4720/2022

201800010022128/204-01 Aposentadoria de Eurípedes Rodovalho Rosa. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com efeitos assegurados pelo art. 2º da EC Estadual nº 65/19. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010022128/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Eurípedes Rodovalho Rosa, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral e R\$ 113.208,62 (cento e treze mil e duzentos e oito reais e sessenta e dois centavos) compostos de: Vencimento - R\$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais vinte e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 33.954,88 (trinta e três mil e novecentos cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde - GESS Incorporada - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (10%) - R\$ 3.798,47 (três mil e setecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), em virtude de contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Eurípedes Rodovalho Rosa, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201800010024944/204-01](#)

Acórdão 4721/2022

Processo nº 201800010024944/204-01: Aposentadoria de Aparecida Helena da Silva. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010024944/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Aparecida Helena da Silva, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente, da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 101.864,63 (cento e um mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) assim discriminada: Vencimento - R\$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%) - R\$ 26.409,35 (vinte e seis mil e quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos) e Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde - GESS Incorporada - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e

Considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Aparecida Helena da Silva, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente, da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa

Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201800010026606/204-01](#)

Acórdão 4722/2022

201800010026606/204-01. Aposentadoria de Suzete Assis de Oliveira. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010026606/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Suzete Assis de Oliveira, no cargo de Médico, Nível IV, Referência L, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro de Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 91.753,58 (noventa e um mil e setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) assim discriminada: Vencimento - R\$ 52.579,68 (cinquenta e dois mil e quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 21.173,90 (vinte e um mil e cento e setenta e três reais e noventa centavos) e Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde - GESS Incorporada - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em virtude de contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados, e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Médico PS-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Médico, Nível IV, Referência L, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, ambos da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Suzete Assis de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201800010026727/204-01](#)

Acórdão 4723/2022

201800010026727/204-01 Aposentadoria de Sebastião Antônio de Carvalho. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010026727/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Sebastião Antônio de Carvalho, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 109.410,16 (cento e nove mil e quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos) assim discriminada: Vencimento - R\$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 33.954,88 (trinta e três mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde - GESS Incorporada - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em virtude de contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Sebastião Antônio de Carvalho, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques

Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201800010028443/204-01](#)

Acórdão 4724/2022

201800010028443/204-01 Aposentadoria de Newton Batista da Costa. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010028443/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Newton Batista da Costa, no cargo de Médico, Nível "IV", Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 113.234,33 (cento e treze mil e duzentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos) assim discriminada: Vencimento - R\$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais vinte e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 30.182,11 (trinta mil e cento e oitenta e dois reais e onze centavos), Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde - GESS Incorporada - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (20%) - R\$ 7.596,94 (sete mil e quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), em virtude de contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Newton Batista da Costa, no cargo de Médico, Nível "IV", Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques

Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201800010035232/204-01](#)

Acórdão 4725/2022

201800010035232/204-01 Aposentadoria de Enivaldo Machado Parreira. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010035232/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Enivaldo Machado Parreira, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 109.410,16 (cento e nove mil e quatrocentos dez reais e dezesseis centavos) assim discriminada: Vencimento - R\$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 33.954,88 (trinta e três mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde - GESS Incorporada - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em virtude de contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Enivaldo Machado Parreira, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201800010036209/204-01](#)

Acórdão 4726/2022

Processo nº 201800010036209/204-01: Aposentadoria de Vander Geraldo Rodrigues da Cunha. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201800010036209/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Vander Geraldo Rodrigues da Cunha, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 101.864,63 (cento e um mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%) - R\$ 26.409,35 (vinte e seis mil e quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos) e Gratificação por Exercício de Saúde - GESS Incorporada - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Vander Geraldo Rodrigues da Cunha, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201800010038557/204-01](#)

Acórdão 4727/2022

201800010038557/204-01 Aposentadoria de Waldemar da Silva Caires. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos efeitos foram assegurados pelo art. 2º da EC Estadual nº 65/19. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201800010038557/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Waldemar da Silva Caires, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 109.410,16 (cento e nove mil e quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos), assim discriminada: Vencimento: R\$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%): R\$ 33.954,88 (trinta e três mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), e Gratificação por Exercício de Serviço de Saúde-GESS Incorporada: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Waldemar da Silva Caires, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201800010048677/204-01](#)

Acórdão 4728/2022

201800010048677/204-01 Aposentadoria de Denise Sisterolli Diniz. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010048677/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Denise Sisterolli Diniz, no cargo de Médico, Nível IV, Referência L, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 103.148,99 (cento e três mil e cento e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos) compostos de: Vencimento - R\$ 52.579,68 (cinquenta e dois mil e quinhentos setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 21.173,90 (vinte e um mil e cento e setenta e três reais e noventa centavos), Gratificação por Exercício de Serviços de Saúde - GESS Incorporada - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (30%) - R\$ 11.395,40 (onze mil e trezentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), em virtude de contar com mais de 30 (trinta) anos de serviços prestados.

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Denise Sisterolli Diniz, no cargo de Médico, Nível IV, Referência L, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201900010019333/204-01](#)

Acórdão 4729/2022

201900010019333/204-01 Aposentadoria de Pedro Vargas de Souza. Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900010019333/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Pedro Vargas de Souza, no cargo de Médico, Nível IV, Referência O, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, cujos proventos foram fixados conforme Despacho n. AP - 43/GOIASPREV, de 21 de janeiro de 2020, na quantia anual e integral de R\$ 105.108,62 (cento e cinco mil e cento e oito reais e sessenta e dois centavos), compostos de: Vencimento: R\$ 57.455,28 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%): R\$ 25.854,88 (vinte e cinco mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (10%): R\$ 3.798,47 (três mil e setecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) e Gratificação por Exercício de Serviço de Saúde-GESS Incorporada: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Pedro Vargas de Souza, no cargo de Médico, Nível IV, Referência O, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201900010023434/204-01](#)

Acórdão 4730/2022

201900010023434/204-01. Aposentadoria de Erasmo Eustáquio Cozac. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900010023434/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Erasmo Eustáquio Cozac, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "M", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 108.426,23 (cento e oito mil e quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 54.157,08 (cinquenta e quatro mil e cento e cinquenta e sete reais e oito centavos), Gratificação Adicional, referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 24.370,69 (vinte e quatro mil e trezentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), Gratificação por Exercício de Serviço de Saúde - GESS Incorporada - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (10%) - R\$ 3.798,47 (três mil e setecentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Médico PS1, da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "M", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, do Sr. Erasmo Eustáquio Cozac, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

Processo - 201900010027094/204-01

Acórdão 4731/2022

201900010027094/204-01. Aposentadoria de Dieb Abdon Afiune. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, assegurado pelo art. 2º da EC Estadual nº 65/19. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900010027094/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Dieb Abdon Afiune, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "M", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 108.616,85 (cento e oito mil e seiscentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 54.157,08 (cinquenta e quatro mil e cento e cinquenta e sete reais e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 28.862,83 (vinte e oito mil e oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (20%) - R\$ 7.596,94 (sete mil e quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) e Gratificação por Exercício de Serviço de Saúde-GESS Incorporada - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Médico PS-1, da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria no cargo de Médico, Nível IV, Referência "M", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, de Dieb Abdon Afiune, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques

Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201911129005457/204-01](#)

Acórdão 4732/2022

201911129005457/204-01 Aposentadoria de Hulda Vânia Canêdo de Macêdo. Arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 15.150/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201911129005457/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Hulda Vânia Canêdo de Macêdo, pela Secretaria de Estado da Economia, na condição de serventuária da justiça, a partir de 29 de maio de 2020, com proventos integrais, perfazendo o valor mensal de R\$ 23.530,07 (vinte e três mil e quinhentos e trinta reais e sete centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Hulda Vânia Canêdo de Macêdo, na condição de serventuária da justiça, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202000010018946/204-01](#)

Acórdão 4733/2022

202000010018946/204-01. Aposentadoria de Rômulo Sales de Andrade. Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000010018946/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro,

do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Rômulo Sales de Andrade, no cargo de Médico, Nível IV, Referência L, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro de Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual R\$ 43.228,81 (quarenta e três mil e duzentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), proporcional à 10.029 (dez mil e vinte e nove) dias de contribuição, com proventos mensais de R\$ 3.602,40 (três mil e seiscentos e dois reais e quarenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Médico PS-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Médico, Nível IV, Referência L, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, do Sr. Rômulo Sales de Andrade, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100025099385/204-01](#)

Acórdão 4734/2022

202100025099385/204-01 Aposentadoria de Italo Henrique de Souza. Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, assegurados pelo art. 2º da EC Estadual nº 65/19. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100025099385/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Italo Henrique de Souza, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito, perfazendo os proventos a quantia

anual e integral de R\$ 63.414,00 (sessenta e três mil e quatrocentos e quatorze reais), com subsídio mensal de R\$ 5.284,50 (cinco mil e duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Italo Henrique de Souza, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 20200003009965/204-05](#)

Acórdão 4735/2022

Processo nº 20200003009965/204-05: Revisão do ato concessório da aposentadoria de Wilma Fagundes de Oliveira Miranda. Decisão Judicial transitada em julgado. Retificação da "Referência" do cargo" e respectivos proventos. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 20200003009965/204-05, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão da aposentadoria da Sra. Wilma Fagundes de Oliveira Miranda, servidora inativada no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, sendo que, por meio do Despacho nº AP-1319/2020 - GAB, de 30 dias de julho de 2020, foram fixados os proventos no mesmo cargo, porém, na Referência "G", em valores atuais, na quantia anual e integral de R\$ 66.144,00 (sessenta e seis mil e cento e quarenta e quatro reais), assim discriminada: Vencimento (210h): R\$ 50.880,00 (cinquenta mil e oitocentos e oitenta reais) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco)

quinquênios (30%): R\$ 15.264,00 (quinze mil e duzentos e sessenta e quatro reais), e Considerando que o ato concessivo de aposentadoria encontra registrado neste Tribunal, mediante Acórdão nº 5569, de 28/11/2017; considerando que a alteração processada decorreu de decisão judicial, transitada em julgado, nos Autos da Reclamatória Trabalhista de nº 5081205.12.2020.8.09.0010; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal a revisão do ato concessório da aposentadoria da Sra. Wilma Fagundes de Oliveira Miranda, servidora inativada no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, alterando a Referência para "G" e, conseqüentemente, os decorrentes proventos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201600022007133/205-01](#)

Acórdão 4736/2022

201600022007133/205-01. Concessão de pensão em favor de Kaline Coelho Bueno. Art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal e art. 65, II da Lei Complementar nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600022007133/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Kaline Coelho Bueno, na condição de companheira do Sr. José Hilton da Silva, falecido em 21/01/2016, Soldado reformado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 4.820,20 (quatro mil e oitocentos e vinte reais e vinte centavos), com efeito retroativo a 09/06/2021, data do trânsito em julgado do decisum, em favor da requerente, a ser reajustada conforme os índices oficiais do RGPS, nos termos da Lei

nº 16.359/2008, até sua extinção conforme art. 66 da Lei Complementar nº 77/2010, e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Kaline Coelho Bueno, na condição de companheira do Sr. José Hilton da Silva, falecido em 21/01/2016, Soldado reformado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201811129007232/205-01](#)

Acórdão 4737/2022

Processo nº 201811129007232/205-01: Concessão de pensão em favor de Joselia Alves da Silva. Artigo 65, II, da LC nº 77/2010. Instituidor: Jarbas Evaristo de Faria Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201811129007232/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Joselia Alves da Silva, na condição de companheira do Sr. Jarbas Evaristo de Faria, falecido em 23/07/2018, então servidor inativado no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 10.514,90 (dez mil e quinhentos e quatorze reais e noventa centavos), deferido a partir de 17/12/2020, data da apresentação da documentação faltante, em caráter vitalício, podendo extinguir nos termos do art. 66 da LC 77/2010, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato

concessivo de pensão em favor da Sra. Joselia Alves da Silva, na condição de companheira do Sr. Jarbas Evaristo de Faria, falecido em 23/07/2018, então servidor aposentado no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129002511/205-01](#)

Acórdão 4738/2022

202111129002511/205-01. Concessão de pensão em favor de Maria Abadia Alves de Sá. Art. 97-A da Constituição Estadual, art. 23, caput e § 4º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, art. 16 da Lei Federal nº 8.213/1991 e art. 66, I, alínea c, item 6, da LC 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202111129002511/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Abadia Alves de Sá, na condição de viúva de José Pedro de Sá, falecido em 02/08/2020, militar transferido para a reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 7.520,87 (sete mil e quinhentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, deferido a partir de 19/04/2021, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Abadia Alves de Sá, na condição de

viúva de José Pedro de Sá, falecido em 02/08/2020, militar transferido para a reserva remunerada, na graduação de 3º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201800002011792/207-01](#)

Acórdão 4739/2022

201800002011792/207-01. Transferência para reserva remunerada de Remilda Uchôa Araújo. Arts 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e artigos 88, I, e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 102, de 03/06/1988. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800002011792/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Remilda Uchôa Araújo, no posto de 2º Tenente PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Remilda Uchôa Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201900002033213/207-01](#)

Acórdão 4740/2022

Processo nº 201900002033213/207-01: Transferência para reserva remunerada de Estevão D'Luca de Paula. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 200, de 21/10/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900002033213/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Estevão D'Luca de Paula, no posto de Capitão PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil e cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 21.394,38 (vinte e um mil e trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do milita-interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 21/09/1992, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Estevão D'Luca de Paula, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201900002045784/207-01](#)

Acórdão 4741/2022

201900002045784/207-01. Transferência para reserva remunerada de Lúcio Henrique Pereira de Souza. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 227, de 08/12/1989. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900002045784/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Lúcio Henrique Pereira de Souza, no posto de 2º Tenente PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo o 13º (décimo terceiro) salário, com remuneração mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Lúcio Henrique Pereira de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201900002081077/207-01](#)

Acórdão 4742/2022

201900002081077/207-01. Transferência para reserva remunerada de Antônio Carlos Marques Vieira. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 148, de 08/08/1990; reinclusão - Boletim Geral nº 020, de 29/01/1996. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900002081077/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Antônio Carlos Marques Vieira, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que os atos de admissão e de reinclusão, do interessado ainda não foram objetos de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão na graduação de Soldado PM, o de reinclusão, na mesma graduação, e de sua promoção e transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, todos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Antônio Carlos Marques Vieira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201900002111367/207-01](#)

Acórdão 4743/2022

201900002111367/207-01. Transferência para reserva remunerada de Áliton Batista Limeira. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 066/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900002111367/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Áliton Batista Limeira, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro, de R\$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil e quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com remuneração de inatividade mensal de R\$ 30.198,22 (trinta mil e cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Áliton Batista Limeira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202000002120997/207-01](#)

Acórdão 4744/2022

202000002120997/207-01. Transferência para reserva remunerada de João Braga. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 40, de 28/02/1989; reinclusão - Boletim Geral n.º 204, de 03/11/1995. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002120997/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. João Braga, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que os atos de admissão e reinclusão do interessado ainda não foram objetos de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, reinclusão na graduação de Soldado PM e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. João Braga, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202000002128641/207-01](#)

Acórdão 4745/2022

202000002128641/207-01. Transferência para reserva remunerada de Paulo César de

Brito. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88; Art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; Arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 180, de 20/09/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002128641/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Paulo César de Brito, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Paulo César de Brito, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202000002132556/207-01](#)

Acórdão 4746/2022

202000002132556/207-01. Transferência para reserva remunerada de Milton Rodrigues Damas. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 002,

de 03/01/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002132556/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada de Milton Rodrigues Damas, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal de Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro salário, de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com remuneração de inatividade mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Milton Rodrigues Damas, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202000002132956/207-01](#)

Acórdão 4747/2022

202000002132956/207-01. Transferência para reserva remunerada de Divino Paulino da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 143, de 01/08/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002132956/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro,

do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Divino Paulino da Silva, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Divino Paulino da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202000002133334/207-01](#)

Acórdão 4748/2022

202000002133334/207-01. Transferência para reserva remunerada de Augusto Alves Neto. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 056, de 22/03/1990; e reinclusão - Boletim Geral n.º 176, de 16/09/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000002133334/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Augusto Alves Neto, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e

quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que os atos de admissão e de reinclusão do interessado ainda não foram objetos de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 22/01/1990, o de reinclusão, na graduação de Soldado PM, a partir de 16/09/1992, e o de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, todos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Augusto Alves Neto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100002017758/207-01](#)

Acórdão 4749/2022

202100002017758/207-01. Transferência para reserva remunerada de Ronivon Sepúlveda de Oliveira. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 077, de 24/04/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002017758/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Ronivon Sepúlveda de Oliveira, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro salário, de R\$ 124.408,18 (cento e

vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), com remuneração de inatividade mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 15/03/1992, na graduação de Soldado PM, conforme Boletim Geral nº 077, de 24/04/1992, da Polícia Militar do Estado de Goiás, e transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do mesmo órgão, do Sr. Ronivon Sepúlveda de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100002021506/207-01](#)

Acórdão 4750/2022

Processo nº 202100002021506/207-01: Transferência para reserva remunerada de Paulo César Dantas. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e artigos 88, incisos I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 226, de 30/11/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002021506/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Paulo César Dantas, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário,

com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do militar-interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/11/1992, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Paulo César Dantas, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100002022131/207-01](#)

Acórdão 4751/2022

202100002022131/207-01. Transferência para reserva remunerada de Lindomar Pereira da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 042, de 28/02/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002022131/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Lindomar Pereira da Silva, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil e oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 8.293,88 (oito mil e duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Lindomar Pereira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100002044697/207-01](#)

Acórdão 4752/2022

Processo nº 202100002044697/207-01: Transferência para reserva remunerada do Sr. Dercimar Medeiros da Silva. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e artigos 88, incisos I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 040, de 26/02/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002044697/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Dercimar Medeiros da Silva, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do militar-interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Dercimar Medeiros da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100002046469/207-01](#)

Acórdão 4753/2022

202100002046469/207-01. Transferência para reserva remunerada de Carlos do Espírito Santo. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 037, de 21/02/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002046469/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Carlos do Espírito Santo, no posto de Major PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 317.932,03 (trezentos e dezessete mil, novecentos e trinta e dois reais e três centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 24.456,31 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os

atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Major PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Carlos do Espírito Santo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100002061864/207-01](#)

Acórdão 4754/2022

Processo nº 202100002061864/207-01: Transferência para reserva remunerada do Sr. Marcos Ferreira Dias. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 140, de 24/07/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002061864/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Marcos Ferreira Dias, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo-terceiro salário, de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do militar-interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/07/1992, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do

Estado de Goiás, do Sr. Marcos Ferreira Dias, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100002066126/207-01](#)

Acórdão 4755/2022

202100002066126/207-01. Transferência para reserva remunerada de Leila Maria da Silva. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 89, de 12/05/1989; reinclusão - Boletim Geral nº 36, de 23/02/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002066126/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Leila Maria da Silva, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que os atos de admissão e reinclusão da interessada ainda não foram objetos de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, de reinclusão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, todos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Leila Maria da Silva, determinando os respectivos

registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100002067334/207-01](#)

Acórdão 4756/2022

202100002067334/207-01. Transferência para reserva remunerada de Moisés Antônio de Siqueira. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 230, de 06/12/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002067334/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Moisés Antônio de Siqueira, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Moisés Antônio de Siqueira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa

Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100002081608/207-01](#)

Acórdão 4757/2022

Processo nº 202100002081608/207-01: Transferência para reserva remunerada de Sidney Vitor Caminhas. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 082, de 02/05/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002081608/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Sidney Vitor Caminhas, no posto de Capitão PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil e cento e vinte seis reais e noventa e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 21.394,38 (vinte e um mil e trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/04/1991, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Sidney Vitor Caminhas, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.[Processo - 202100002084390/207-01](#)**Acórdão 4758/2022**

Processo nº 202100002084390/207-01: Transferência para reserva remunerada de Valdecy Alves Pereira. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 114, de 17/06/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002084390/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Valdecy Alves Pereira, no posto de Capitão PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro salário, de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil e cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), com remuneração mensal de R\$ 21.394,38 (vinte e um mil e trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do militar-interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 06/05/1994, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Valdecy Alves Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100002088338/207-01](#)**Acórdão 4759/2022**

202100002088338/207-01. Transferência para reserva remunerada de José Natal Maciel Freire. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 11, de 16/01/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002088338/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. José Natal Maciel Freire, no posto de Capitão PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil e cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 21.394,38 (vinte e um mil e trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Natal Maciel Freire, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100002093629/207-01](#)**Acórdão 4760/2022**

202100002093629/207-01. Transferência para reserva remunerada de Nilda Martins da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da

Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 059/1996. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002093629/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Nilda Martins da Silva, no posto de Tenente Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro salário, de R\$ 353.872,09 (trezentos e cinquenta e três mil e oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos), com remuneração de inatividade mensal de R\$ 27.220,93 (vinte e sete mil e duzentos e vinte reais e noventa e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Tenente Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Nilda Martins da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100002097721/207-01](#)

Acórdão 4761/2022

Processo nº 202100002097721/207-01: Transferência para reserva remunerada de José Varley Vilela. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12. Análise conjunta:

admissão - Boletim Geral nº 218/1987. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002097721/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. José Varley Vilela, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo-terceiro salário, de R\$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil e quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com remuneração mensal de R\$ 30.198,22 (trinta mil e cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão do militar-interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/10/1987, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Varley Vilela, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100002099977/207-01](#)

Acórdão 4762/2022

202100002099977/207-01. Transferência para reserva remunerada de Júlio César Clementino da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e artigos 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 028/1995. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002099977/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Júlio César Clementino da Silva, no posto de Tenente Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro salário, de R\$ 353.872,09 (trezentos e cinquenta e três mil e oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos), com remuneração de inatividade mensal de R\$ 27.220,93 (vinte e sete mil e duzentos e vinte reais e noventa e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Tenente Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Júlio César Clementino da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100002101747/207-01](#)

Acórdão 4763/2022

202100002101747/207-01. Transferência para reserva remunerada de Jean Carlos Batista. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e artigos 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 180, de 20/09/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002101747/207-01, que tratam da

análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Jean Carlos Batista, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jean Carlos Batista, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100002114288/207-01](#)

Acórdão 4764/2022

202100002114288/207-01. Transferência para reserva remunerada de Conceição Aparecida da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88, artigo 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, e artigos 88, I, e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 198, de 23/10/1987. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002114288/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Conceição Aparecida da Silva, no posto de 2º Tenente PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta

e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Conceição Aparecida da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100011004136/207-01](#)

Acórdão 4765/2022

202100011004136/207-01. Transferência para reserva remunerada de Vanis Oliveira de Azevedo. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 91, I e 92 da Lei nº 11.416/1991; art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 39/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100011004136/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Vanis Oliveira de Azevedo, na graduação de Subtenente BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$

10.941,35 (dez mil e novecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Vanis Oliveira de Azevedo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100011022261/207-01](#)

Acórdão 4766/2022

202100011022261/207-01. Transferência para reserva remunerada de Luiz Carlos de Campos. Arts. 42, § 1º, 142, § 3º, X, da CF, art. 100 da CE/GO, com as alterações processadas mediante Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 91, inciso I, e 92, da Lei 11.416/91. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 081, de 18/12/1990, posteriormente retificado pelo Boletim Geral nº 003, de 04/01/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100011022261/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Luiz Carlos de Campos, no posto de Capitão BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 278.126,92 (duzentos e setenta e oito mil e cento e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 21.394,38 (vinte um mil e trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado BM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Luiz Carlos de Campos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100003008004/207-03](#)

Acórdão 4767/2022

Processo nº 202100003008004/207-03: Revisão do ato de transferência para a reserva remunerada de Elci de Souza. Mandado de Segurança nº 5111448-32.2021.8.09.0000. Fundamento: Artigo 9º da Lei nº 15.704/2006, artigo 4º, "c", c/c artigo 7º da Lei 8.000/1975. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100003008004/207-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, da revisão do ato de transferência para a reserva remunerada conferida ao Capitão PM Elci de Souza, conduzido, em virtude de Ato de Bravura (Césio 137), ao posto de Major PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, alterando os subsídios para a quantia anual e integral de R\$ 317.932,03 (trezentos e dezessete mil e novecentos e trinta e dois reais e três centavos), com remuneração de mensal de R\$ 24.456,31 (vinte e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), e

Considerando que os atos de admissão e de transferência para a reserva remunerada, referentes ao Sr. Elci de Souza, encontram-se registrados neste Tribunal, mediante Acórdão nº 2596/2016;

considerando que a promoção por ato de bravura decorreu de decisão judicial proferida em Mandado de Segurança impetrado, de nº 5111448-32.2021.8.09.0000, e concedida por meio do Decreto de 20 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial/GO nº 23.598, de 21/07/2021; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal a revisão do ato de transferência para a reserva remunerada conferida ao Sr. Elci de Souza, antes conduzida no posto de Capitão PM e posteriormente promovido, pelo critério de Ato de Bravura (acidente radioativo Césio 137), ao posto de Major PM, junto à Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 200910265000007/204-01](#)

Acórdão 4768/2022

Processo nº 200910265000007/204-01, que trata de concessão da Aposentadoria de Valdomiro Augusto Gonçalves, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com prerrogativa disciplinada no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 200910265000007/204-01, VALDOMIRO AUGUSTO GONÇALVES:

- 1) ADMISSÃO no de Motorista, nível I-1, do quadro de pessoal do Cempaigo, a partir de 06 de junho de 1984, por meio da Portaria nº 232/84, de 23/09/1984;
- 2) APOSENTADORIA, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Quadro Permanente da Agência Goiana do Sistema Prisional - AGSP da Secretaria da Segurança Pública; com proventos integrais

e paridade, com fundamento no art. 3º, incisos, I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, conforme Decreto nº 6.640, de 12/04/2006.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência quanto à análise da legalidade dos atos em apreço, em respeito ao Tema 445 do STF, em razão do decurso do prazo de mais de 5 anos do ingresso dos autos nesta Casa, determinando os registros dos atos de admissão e aposentadoria, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201200047000992/204-01](#)

Acórdão 4769/2022

Processo nº 201200047000992, que trata de concessão e revisão de aposentadoria em nome de Eliza Maria Araújo Barbosa dos Santos, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201200047000992/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de ELIZA MARIA ARAÚJO BARBOSA DOS SANTOS:

CONCESSÃO E REVISÃO DE APOSENTADORIA, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no cargo de Analista de Controle Externo, Classe “C”, Padrão “13”, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com proventos integrais, conforme Ato de 19 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial/GO n.º 21.691, de 10 de outubro de 2013.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos

Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201300047003724/204-01](#)

Acórdão 4770/2022

Processo nº 201300047003724/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Pedro Celestino Franco, no cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201300047003724/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de PEDRO CELESTINO FRANCO:

1) APOSENTADORIA no cargo Analista de Controle Externo, Classe “C”, Padrão “13”, dos Serviços Auxiliares desta Casa, com proventos integrais, com fundamento no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Ato de 18 de fevereiro de 2014.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência quanto à análise da legalidade dos atos em apreço, em respeito ao Tema 445 do STF, em razão do decurso do prazo de mais de 5 anos do ingresso dos autos nesta Casa, determinando os registros dos atos de admissão e aposentadoria, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201400047000541/204-01](#)

Acórdão 4771/2022

Processo nº 201400047000541/204-01, que trata da concessão da Aposentadoria de Rosélia Luiza Mesquita Almeida de Camargo, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional nº

41/2003, no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201400047000541/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ROSÉLIA LUIZA MESQUITA ALMEIDA DE CARVALHO:

1) ADMISSÃO no cargo de Agente Judiciário, por meio da Portaria nº 675, de 10 de novembro de 1977 (ev.1, p.47);

2) APOSENTADORIA no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com proventos integrais, com fundamento no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Decreto Judiciário nº 424/2014 (ev. 1, p.66).

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em aprovar a retificação do Acórdão 4306/2022 (ev. 14) em face do erro material, para reconhecer a decadência quanto à análise da legalidade dos atos em apreço, em respeito ao Tema 445 do STF, em razão do decurso do prazo de mais de 5 anos do ingresso dos autos nesta Casa, determinando os registros dos atos de admissão e aposentadoria, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201614304002730/204-01](#)

Acórdão 4772/2022

Processo nº 201614304002730/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Rosana Valéria Bastos Pereira, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação (SED), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201614304002730/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com

fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, em nome de ROSANA VALÉRIA BASTOS PEREIRA, no cargo de Assistente de Agronegócio, Referência "8", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro de permanente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1342, de 08 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial/GO nº 22.585, de 09 de junho de 2017.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201700047002910/204-01](#)

Acórdão 4773/2022

Processo nº 201700047002910/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Mônica França de Sousa, no cargo de Analista de Controle Externo, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), com fundamento na Emenda Constitucional Federal nº 47/2005.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201700047002910/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA em nome de MÔNICA FRANÇA DE SOUSA, no cargo de Analista de Controle Externo, Nível "D", Grau "9", do Quadro Permanente dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Ato de 26 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial/GO nº 22.757, de 27 de fevereiro de 2018.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato,

determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201800005002412/204-01](#)

Acórdão 4774/2022

Processo nº 201800005002412/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria, à Cristina Penha de Sousa Freitas, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 70/2012, em harmonia com os arts. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, 43, inciso I e 45 da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais, a partir de 16 de janeiro de 2018, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800005002412/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de CRISTINA PENHA DE SOUSA FREITAS:

1) ADMISSÃO, no cargo de Professor I - História, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público, a partir de 02/08/1999, por Decreto de 04 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial nº 18.504, de 11 de setembro de 2000.

2) APOSENTADORIA, no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, em harmonia com os arts. 97, § 1º,

inciso I, da Constituição Estadual, 43, inciso I, e 45 da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, conforme Portaria n.º 2428, de 10 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.427, de 13 de novembro de 2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201800006013050/204-01](#)

Acórdão 4775/2022

Processo nº 201800006013050/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Isa Helena Rodrigues e Rodrigues, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800006013050/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de ISA HELENA RODRIGUES, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de março de 1993, por Decreto de 04 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial n.º 16.716, de 11 de junho de 1993.

2) APOSENTADORIA em nome de ISA HELENA RODRIGUES E RODRIGUES, no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1679, de 22 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.644, de 24 de setembro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201800006039731/204-01](#)

Acórdão 4776/2022

Processo nº 201800006039731/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Marina de Fátima Almeida Costa, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800006039731/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA COSTA:

1) ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 22 de março de 2001, por Decreto de 06 de fevereiro de 2002, publicado no Diário Oficial nº 18.846, de 13 de fevereiro de 2002.

2) APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-I", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1665, de 21 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.644, de 24 de setembro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201800006054732/204-01](#)

Acórdão 4777/2022

Processo nº 201800006054732/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Márnia Narcizo Honostório Moraes, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800006054732/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de MÁRNIA NARCIZO HONOSTÓRIO, no cargo de Porteiro-Servente, AG.103.00.4.NM-5, da Secretaria da Educação, a partir de 1º de fevereiro de 1986, por Decreto de 21 de julho de 1986, publicado no Diário Oficial nº 15.039, de 06 de agosto de 1986;

2) APOSENTADORIA em nome de MÁRNIA NARCIZO HONOSTÓRIO MORAES, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 505, de 04 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.775, de 08 de abril de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201800047000231/204-01](#)

Acórdão 4778/2022

Processo nº 201800047000231/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Eliane Romeiro Costa, no cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), com base na Regra do art. 3º da Emenda Constitucional

Federal nº 47/2005, Regra 95/85, integralidade e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800047000231/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA voluntária, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, em nome de ELIANE ROMEIRO COSTA, no cargo de Analista de Controle Externo, Nível "D", Grau "8", do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com proventos integrais, conforme Ato de 19 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 22.771, de 19/03/2018.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201800047002724/204-01](#)

Acórdão 4779/2022

Processo nº 201800047002724/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Kátia Maria de Carvalho, no cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), nos termos da Regra do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005 - Regra 95/85, com integralidade e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201800047002724/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de KÁTIA MARIA DE CARVALHO: APOSENTADORIA voluntária, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, no cargo de Analista de Controle Externo, Nível "D", Grau "8", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com proventos integrais, conforme Ato de 17 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial/GO n.º 23.079, de 25 de junho de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201900005005943/204-01](#)

Acórdão 4780/2022

Processo nº 201900005005943/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Juliana Bispo Batista Ferreira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900005005943/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JULIANA BISPO BATISTA FERREIRA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999 (ev. 4, p. 5).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2349, de 13 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial/GO n.º 23.699, de 17 de dezembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia

Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201900005018264/204-01](#)

Acórdão 4781/2022

Processo nº 201900005018264, que trata da concessão de Aposentadoria a Vanilda Dantas de Lima Rodrigues, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de haver sido considerada incapaz para o serviço público. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900005018264/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de VANILDA DANTAS DE LIMA RODRIGUES:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 09 de dezembro de 1999 (ev. 10, p. 2).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de haver sido considerada incapaz para o serviço público, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1582, de 14 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial/GO n.º 23.639, de 17 de setembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201900006008823/204-01](#)

Acórdão 4782/2022

Processo nº 201900006008823/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Lecirlei Terezinha da Silva Medeiros, da

Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006008823/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de LECIRLEI TEREZINHA DA SILVA MEDEIROS:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor III - Biologia, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 27 de agosto de 1999, publicado no Diário Oficial n.º 18.253, de 31 de agosto de 1999.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e 56, inciso I a V, da Lei Complementar nº 77/2019, conforme Portaria n.º 2785, de 12 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial/GO n.º 2370, de 13 de dezembro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201900006013929/204-01](#)

Acórdão 4783/2022

Processo nº 201900006013929/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Sirlene Aparecida Rodrigues, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal no 41, de 19

de dezembro de 2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar no 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006013929/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de SIRLENE APARECIDA RODRIGUES:

1) ADMISSÃO no cargo de Porteiro-Servente AG.103.00.4.NM-10, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de junho de 1985, por Decreto de 02 de setembro de 1985, publicado no Diário Oficial nº 14.816, de 09 de setembro de 1985.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 437, de 25 de março de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.770, de 01 de abril de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201900006042335/204-01](#)

Acórdão 4784/2022

Processo nº 201900006042335, que trata da concessão de aposentadoria a Luiz Antônio, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006042335/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de LUIZ ANTÔNIO:

ADMISSÃO no cargo de Porteiro-Servente, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de setembro de 1984 (ev. 1, p. 5).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 115, de 18 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.722, de 21 de janeiro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201900006054747/204-01](#)

Acórdão 4785/2022

Processo nº 201900006054747/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Aldo Coelho Fernandes, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006054747/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ALDO COELHO FERNANDES:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor Assistente, nível "A", da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de agosto de 1985, por Decreto de 12 de junho de 1985, publicado no Diário Oficial nº 14.803, de 21 de agosto de 1985.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1343, de 18 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.619, de 20 de agosto de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido

ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201900006057663/204-01](#)

Acórdão 4786/2022

Processo nº 201900006057663/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Sandra Rodrigues Montalvão Batista, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006057663/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de SANDRA RODRIGUES MONTALVÃO BATISTA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999 (ev. 12, p. 1).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2075, de 03 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial/GO n.º 23.675, de 12 de novembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201900006062999/204-01](#)

Acórdão 4787/2022

Processo nº 201900006062999/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Eleuza Maria Nogueira Leão, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006062999/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ELEUZA MARIA NOGUEIRA LEÃO:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I - Estudos Sociais, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 04 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.278, de 06 de outubro de 1999.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1715, de 27 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.649, de 01 de outubro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201900006063439/204-01](#)

Acórdão 4788/2022

Processo nº 201900006063439/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Cristina Lúcia Assis, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006063439/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de CRISTINA LÚCIA ASSIS: ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 20 de abril de 2001 (ev. 1, p. 5).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2530, de 29 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.712, de 07 de janeiro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201900006069148/204-01](#)

Acórdão 4789/2022

Processo n.º 201900006069148/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Gil Moreira Filho, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006069148/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, em nome de GIL MOREIRA FILHO, no cargo de Professor Assistente, Nível "D", Referência "F", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 675, de 26 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.561, de 28 de maio de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201900006069608/204-01](#)

Acórdão 4790/2022

Processo n.º 201900006069608/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Carmem Lucia Alves Moraes, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 71, incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 161, de 30 de dezembro de 2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006069608/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de CARMEM LÚCIA ALVES MORAES:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria da Educação, a partir de 04 de outubro de 1994, por Decreto de 06/11/1995, publicado no Diário Oficial n.º 17.315, de 02/12/1994.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade., com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 71, incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria n.º 36, de 06 de janeiro de 2022, publicada no

Diário Oficial/GO n.º 23.717, de 14 de janeiro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 20200005001533/204-01](#)

Acórdão 4791/2022

Processo nº 20200005001533, que trata da concessão de Aposentadoria a Mauro de Oiveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 20200005001533/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA em nome de MAURO DE OLIVEIRA, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2427, de 20 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.703, de 23 de dezembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 20200005023116/204-01](#)

Acórdão 4792/2022

Processo nº 20200005023116/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Izeldes Alves de Souza, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 20200005023116/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA IZELDES ALVES DE SOUZA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I - Magistério Estudos Sociais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 10 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.263, de 15 de setembro de 1999.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos cálculos pela média contributiva, com fundamento no o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1136, de 19 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.600, de 23 de julho de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 20200005027065/204-01](#)

Acórdão 4793/2022

Processo nº 20200005027065/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Maria Ligorete Moreira Reis, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 20200005027065/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes

atos em nome de MARIA LIGORETE MOREIRA REIS:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999 (evento 20).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos calculados pela média contributiva, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 1717, de 27 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial/GO n.º 23.649, de 1º de outubro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202000005029039/204-01](#)

Acórdão 4794/2022

Processo nº 202000005029039/20401, que trata da concessão de Aposentadoria a Neiva Caetano Fernandes Wink, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000005029039/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de NEIVA CAETANO FERNANDES WINK:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 15 de agosto de 1994 (ev. 9, p. 1).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência C-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos calculados pela média contributiva, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com

fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 1575, de 13 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial/GO n.º 23.639, de 17 de setembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202000005030161/204-01](#)

Acórdão 4795/2022

Processo nº 202000005030161/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Zilma Joaquim dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000005030161/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ZILMA JOAQUIM DOS SANTOS:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 28 de setembro de 1994 (ev. 14, p. 1).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos calculados pela média contributiva, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 1920, de 18 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial/GO n.º 23.662, de 22 de outubro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela

Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202000006009084/204-01](#)

Acórdão 4796/2022

Processo nº 202000006009084/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria no 2º (segundo) cargo, à Zilda Divina da Silva Bastos, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006009084/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de ZILDA DIVINA DA SILVA, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 07 de fevereiro de 1995, por Decreto de 06 de novembro de 1995, publicado no Diário Oficial nº 17.325, de 01 de dezembro de 1995.

2) APOSENTADORIA em nome de ZILDA DIVINA DA SILVA BASTOS, no 2º cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 36, de 12 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.469, de 15 de janeiro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202000006012466/204-01](#)

Acórdão 4797/2022

Processo nº 202000006012466/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Divino Ferreira Martins, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, inciso I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006012466/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, conceder a DIVINO FERREIRA MARTINS, CPF nº 232.162.711-53, aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-III", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e paridade., conforme Portaria n.º 2303, de 14/10/2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.408, de 16/10/2020.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202000006018005/204-01](#)

Acórdão 4798/2022

Processo nº 202000006018005/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Isair Aparecida Resende Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006018005/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ISAIR APARECIDA RESENDE OLIVEIRA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor III - Pedagogo Português, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 27 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial n.º 18.274, de 30 de setembro de 1999.

2) APOSENTADORIA no 2º (segundo) cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1076, de 12 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.594, de 16 de julho de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202000006028651/204-01](#)

Acórdão 4799/2022

Processo n.º 202000006028651/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Marli Paulo Bispo Rosa, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006028651/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARLI PAULO BISPO ROSA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, a partir de 14 de fevereiro de 1995, por Decreto de 06 de novembro de 1995, publicado no Diário Oficial n.º 17.325, de 01 de dezembro de 1995.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro

Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 1572, de 13 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.639, de 17 de setembro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202000006034972/204-01](#)

Acórdão 4800/2022

Processo n.º 202000006034972/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à José Antônio do Couto, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, a Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar n.º 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65/2019 com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006034972/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JOSÉ ANTÔNIO DO COUTO:

1) ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 11 de maio de 1993, por Decreto de 19 de outubro de 1993, publicado no Diário Oficial n.º 16.810, de 26 de outubro de 1993;

2) APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 439, de 25 de março de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.770, de 01 de abril de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202000006041673/204-01](#)

Acórdão 4801/2022

Processo nº 202000006041673/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Maura Jacinta da Silva Santos, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006041673/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MAURA JACINTA DA SILVA SANTOS:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999 (ev. 1, p. 12).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 955, de 28 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.584, de 02 de julho de 2021, retificada pela Portaria n.º 1492, de 06 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.639, de 17 de setembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202000006043178/204-01](#)

Acórdão 4802/2022

Processo nº 2000006043178/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Lucivânia Rodrigues, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, declarar aposentada, a partir de 27 de março de 2021, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006043178/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de LUCIVÂNIA RODRIGUES:

1) ADMISSÃO, no cargo de Professor I- 1ª a 4ª, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público, a partir de 02/08/1999, por Decreto de 04 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.278, de 06 de outubro de 1999.

2) APOSENTADORIA, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, conforme Portaria n.º 1678, de 22 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.644, de 24 de setembro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua

Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202000006045419/204-01](#)

Acórdão 4803/2022

Processo nº 202000006045419/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Rosimar Oliveira Rezende Souza, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006045419/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ROSIMAR OLIVEIRA REZENDE SOUZA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de março de 1993 (ev. 1, p. 7).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 1818, de 04 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.654, de 08 de outubro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202000006052032/204-01](#)

Acórdão 4804/2022

Processo nº 202000006052032/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Luzimar Gomes Rabêlo Martins, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006052032/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de LUZIMAR GOMES RABELO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 10 de maio de 1993, por Decreto de 05 de outubro de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.801, de 13 de outubro de 1993.

2) APOSENTADORIA em nome de LUZIMAR GOMES RABELO MARTINS, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 2234, de 29 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.689, de 03 de dezembro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202000006052881/204-01](#)

Acórdão 4805/2022

Processo nº 202000006052881/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Aparecida Ramos de Paula, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000006052881/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de APARECIDA RAMOS DE PAULA:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da

Educação, a partir de 1º de fevereiro de 1994 (ev. 20, p. 5).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 364, de 23 de março de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.520, de 26 de março de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202017576001473/204-01](#)

Acórdão 4806/2022

Processo nº 202017576001473, que trata da concessão de Aposentadoria à Enilda Alves Raizama, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202017576001473/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, em nome de ENILDA ALVES RAIZAMA, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 2292, de 13 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.408, de 16 de outubro de 2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100005016624/204-01](#)

Acórdão 4807/2022

Processo nº 202100005016624/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Milton Marques de Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos calculados pela média contributiva, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100005016624/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MILTON MARQUES DE OLIVEIRA:

ADMISSÃO no cargo de Executor Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de março de 1995 (ev. 11).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência A-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos calculados pela média contributiva, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 2529, de 29 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial/GO n.º 23.712, de 07 de janeiro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006001304/204-01](#)**Acórdão 4808/2022**

Processo nº 202100006001304/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Edileuza Garcia Rosa Souza, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006001304/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de EDILEUZA GARCIA ROSA SOUZA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 05 de março de 1993 (ev. 1, p. 11).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 2368, de 13 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.699, de 17 de dezembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006002413/204-01](#)**Acórdão 4809/2022**

Processo nº 202100006002413/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Maria Itelvina Costa Aguiar Siqueira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006002413/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA ITELVINA COSTA AGUIAR SIQUEIRA:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da

Educação, a partir de 28 de fevereiro de 1994 (ev. 3, p. 1).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 1433, de 30 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.629, de 03 de setembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006004221/204-01](#)**Acórdão 4810/2022**

Processo nº 202100006004221/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Meire de Fátima Campoy, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006004221/204-01, tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MEIRE DE FÁTIMA CAMPOY:

ADMISSÃO no cargo de Professor II, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 09 de agosto de 1999 (ev. 1, p. 11).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 2269, de 30 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.689, de 03 de dezembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006007256/204-01](#)

Acórdão 4811/2022

Processo nº 202100006007256/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Josefa Martins Pereira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006007256/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JOSEFA MARTINS PEREIRA:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999 (ev. 8, p. 1).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1709, de 27 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.649, de 1º de outubro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006011483/204-01](#)

Acórdão 4812/2022

Processo nº 202100006011483/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Marly Aparecida de Souza Pedroso, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos calculados pela média contributiva, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006011483/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARLY APARECIDA DE SOUZA PEDROSO:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de março de 1993 (evento 19).

APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 1907, de 18 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.662, de 22 de outubro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006014574/204-01](#)

Acórdão 4813/2022

Processo nº 202100006014574, que trata da concessão de Aposentadoria a Lucia Francisco da Conceição, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006014574/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de LUCIA FRANCISCO DA CONCEIÇÃO:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 15 de agosto de 1999 (ev. 1, p. 22).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 1794, de 04 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.654, de 08 de outubro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006023958/204-01](#)

Acórdão 4814/2022

Processo nº 202100006023958/20401, que trata da concessão de Aposentadoria à Vildima Coelho dos Santos Gonçalves, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006023958/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de VILDIMA COELHO DOS SANTOS, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de março de 1993, por Decreto de 21 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.726, de 25 de junho de 1993.

2) APOSENTADORIA em nome de VILDIMA COELHO DOS SANTOS GONÇALVES, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, conforme Portaria n.º 1668, de 21

de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.644, de 24 de setembro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006024673/204-01](#)

Acórdão 4815/2022

Processo nº 202100006024673/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria de Fátima Martins Fernandes, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinados com art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e no art. 52, inciso I, II, e III da Lei complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006024673/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA DE FÁTIMA MARTINS FERNANDES:

1) ADMISSÃO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria da Educação e Cultura, a partir de 07/04/1995, por Decreto de 13 de julho de 1995, publicado no Diário Oficial nº 17.351, de 10 de janeiro de 1996.

2) APOSENTADORIA, aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei

Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, conforme Portaria n.º 1387, de 23 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.624, de 27 de agosto de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006032099/204-01](#)

Acórdão 4816/2022

Processo nº 202100006032099/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Monica Rodrigues de Souza, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006032099/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MONICA RODRIGUES DE SOUZA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 30 de agosto de 1999 (ev. 1, p. 12).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 2371, de 13 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.699, de 17 de dezembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques

Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006032237/204-01](#)

Acórdão 4817/2022

Processo nº 202100006032237/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Iolete Araújo de Oliveira Rodrigues, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006032237/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de IOLETE ARAÚJO DE OLIVEIRA RODRIGUES:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor III - Geografia, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 10 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.263, de 15 de setembro de 1999.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1659, de 20 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.644, de 24 de setembro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006033325/204-01](#)

Acórdão 4818/2022

Processo nº 202100006033325/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Guaraciema Oliveira Borges, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006033325/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de GUARACIEMA OLIVEIRA, no cargo de Professor I - Português, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 27 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.274, de 30 de setembro de 1999.

2) APOSENTADORIA em nome de GUARACIEMA OLIVEIRA BORGES, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 136, de 24 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.727, de 28 de janeiro de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006034188/204-01](#)

Acórdão 4819/2022

Processo nº 202100006034188/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Sílvia Maria Naves, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 4º, incisos I a V, § 2º, 6º, inciso I, da Emenda Constitucional nº103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, § 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006034188/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de SILVA MARIA NAVES DE MELO, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de fevereiro de 1991, por Decreto de 22 de julho de 1991, publicado no Diário Oficial nº 16.259, de 01 de agosto de 1991.

2) APOSENTADORIA em nome de SILVIA MARIA NAVES, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1666, de 21 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.644, de 24 de setembro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006034287/204-01](#)

Acórdão 4820/2022

Processo nº 202100006034287/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Alvanita Batista de Mesquita, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006034287/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ALVANITA BATISTA DE MESQUITA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, a partir de 10 de março de 1993, por Decreto de 08 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.719, de 16 de junho de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 100, de 17 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.722, de 21 de janeiro de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006034366/204-01](#)

Acórdão 4821/2022

Processo nº 202100006034366/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Oriel Ribeiro de Araújo, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006034366/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ORIEL RIBEIRO DE ARAÚJO:

1) ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 28 de abril de 1993, por Decreto de 26 de outubro de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.814, de 03 de novembro de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 411, de 21 de março de 2022, publicada no Diário

Oficial/GO n.º 23.765, de 25 de março de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006034507/204-01](#)

Acórdão 4822/2022

Processo nº 202100006034507, que trata da concessão de aposentadoria a Filogônia Alves Santana e Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006034507/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de FILOGÔNIA ALVES SANTANA E SILVA:

ADMISSÃO no cargo de Professor, nível AD-I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de março de 1990 (ev. 23, p. 1/2).

APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 2338, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.699, de 17 de dezembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006037062/204-01](#)

Acórdão 4823/2022

Processo nº 202100006037062/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Doraci de Oliveira Santos, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006037062/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de DORACI DE OLIVEIRA SANTOS:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 04 de julho de 1994 (ev. 1, p. 13).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 1909, de 18 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.662, de 22 de outubro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006037084/204-01](#)

Acórdão 4824/2022

Processo nº 202100006037084, que trata da concessão de Aposentadoria a Lazara Maria Pacheco, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006037084/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de LAZARA MARIA PACHECO:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de março de 1993 (ev. 1, p. 22).

APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 2245, de 29 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.689, de 03 de dezembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006037986/204-01](#)

Acórdão 4825/2022

Processo nº 202100006037986/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Eliete das Graças Silva Raimundo, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006037986/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de ELIETE DAS GRAÇAS SILVA, no cargo de Professor, nível AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de fevereiro de 1989, por Decreto de 24 de abril de 1989,

publicado no Diário Oficial n.º 15.710, de 03 de maio de 1989.

2) APOSENTADORIA em nome de ELIETE DAS GRAÇAS SILVA RAIMUNDO, no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria Retificadora n.º 2086, de 04 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.675, de 12 de novembro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006038745/204-01](#)

Acórdão 4826/2022

Processo nº 202100006038745/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Alcino Cesar da Cunha, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006038745/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ALCINO CESAR DA CUNHA:

ADMISSÃO no cargo de Professor AD-I, do Quadro Provisória da Secretaria da Educação da Educação, a partir de 01 de agosto de 1988, por Decreto de 21 de novembro de 1988, publicado no Diário Oficial nº 15.606, de 30 de novembro de 1988.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro permanente

do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria n.º 74, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.717, de 14 de janeiro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006039050/204-01](#)

Acórdão 4827/2022

Processo nº 202100006039050, que trata da concessão de Aposentadoria a Maria Rosa Bosco da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006039050/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA ROSA BOSCO DA SILVA:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 22 de fevereiro de 1994 (ev. 1, p. 5).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 2246, de 29 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.689, de 03 de dezembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006042280/204-01](#)

Acórdão 4828/2022

Processo nº 202100006042280/20401, que trata da concessão de aposentadoria à Inês Moraes de Sousa, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006042280/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de INÊS MORAES DE SOUSA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de setembro de 1994, por Decreto de 08 de novembro de 1994, publicado no Diário Oficial nº 17.071, de 21 de novembro de 1994.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 2199, de 23 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.684, de 26 de novembro de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006042451/204-01](#)

Acórdão 4829/2022

Processo nº 202100006042451/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Wellington Lemes dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65/2019, combinados com arts. 72, incisos I a IV e 2º, inciso I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006042451/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de WELLINGTON LEMES DOS SANTOS:

ADMISSÃO no cargo de Professor AD-1, da Secretaria da Educação, a partir de 01 de março de 1988, por Decreto de 29/06/1988, publicado no Diário Oficial nº 15.513, de 11/07/1988.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria n.º 102, de 17 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.722, de 21 de janeiro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006043288/204-01](#)

Acórdão 4830/2022

Processo nº 202100006043288/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Maria Blandina de Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006043288/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA BLANDINA DE OLIVEIRA:

ADMISSÃO no cargo de Professor, nível AD-5 da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de fevereiro de 1986 (ev. 17, p. 1/2).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 89, de 12 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.717, de 14 de janeiro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006044115/204-01](#)

Acórdão 4831/2022

Processo nº 202100006044115/20401, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Regina de Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados

pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/ 2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006044115/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA REGINA DE OLIVEIRA, CPF nº 232.646.671-34:

ADMISSÃO no cargo de Professor III - Português, a partir de 02 de agosto de 1999, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual da Secretaria de Estado da Educação, por Decreto de 31 de agosto de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.256, de 03 de setembro de 1999.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, conforme Portaria n.º 1994, de 25 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.668, de 03 de novembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006045143/204-01](#)

Acórdão 4832/2022

Processo nº 202100006045143/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Iva da Silva Araújo, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº

65/2019, combinados com os arts. 71 incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/ 2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006045143/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de IVA DA SILVA ARAÚJO, CPF nº 633.170.281-49:

1) ADMISSÃO, no cargo de Professor I - Português, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público, a partir de 02/08/1999, por Decreto de 04 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.278, de 06 de outubro de 1999.

2) APOSENTADORIA, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 4º, incisos III, IV e V, §§ 3º, 4º, incisos I e II, 5º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 71, incisos III, IV, V, §§ 3º, 4º, incisos I, II e III, 5º e 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria n.º 579, de 11 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.778, de 13 de abril de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006045882/204-01](#)

Acórdão 4833/2022

Processo nº 202100006045882/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a

Edmilson Oliveira Ferreira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006045882/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de EDMILSON OLIVEIRA FERREIRA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor, AD-I, da Secretaria de Estado de Educação, a partir de 01 de fevereiro de 1988, por Decreto de 20 de julho de 1988, publicado no Diário Oficial nº 15.525, de 28 de julho de 1988.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 26, de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.712, de 07 de janeiro de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006049638/204-01](#)

Acórdão 4834/2022

Processo nº 202100006049638, que trata da concessão de Aposentadoria a Rosirei Borges Paes, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006049638/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ROSIREI BORGES PAES: ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 25 de maio de 1993 (ev. 6).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com

proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 2157, de 16 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.679, de 19 de novembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006050581/204-01](#)

Acórdão 4835/2022

Processo nº 202100006050581, que trata da concessão de Aposentadoria a Eronina Pereira Neris, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006050581/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ERONINA PEREIRA NERIS:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 26 de janeiro de 1994 (ev. 1, p. 13).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 164, de 31 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.732, de 04 de fevereiro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006051938/204-01](#)

Acórdão 4836/2022

Processo nº 202100006051938/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Edlenice Ferreira dos Anjos, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006051938/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de EDLENICE FERREIRA DOS ANJOS, CPF nº 477.735.701-59.

ADMISSÃO no cargo de Professor I-História, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, por Decreto de 22 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.311, de 26 de novembro de 1999.

APOSENTADORIA no cargo de cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria n.º 64, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.717, de 14 de janeiro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006053960/204-01](#)

Acórdão 4837/2022

Processo nº 202100006053960, que trata da concessão de Aposentadoria a Belisária Maria Pires, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006053960/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de BELISÁRIA MARIA PIRES:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999 (evento 7).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 2308, de 06 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.694, de 10 de dezembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006054077/204-01](#)

Acórdão 4838/2022

Processo nº 202100006054077/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Sinvaldo Pereira de Amorim, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006054077/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de SINVALDO PEREIRA DE AMORIM:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 08 de abril de 1994 (ev. 7, p. 1).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 177, de 1º de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.732, de 04 de fevereiro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006054284/204-01](#)

Acórdão 4839/2022

Processo nº 202100006054284/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria das Graças Pereira Ribeiro, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006054284/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes

atos em nome de MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA RIBEIRO:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor, nível AD-5, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 12 de setembro de 1989, por Decreto de 01 de dezembro de 1989, publicado no Diário Oficial nº 15.860, de 11 de dezembro de 1989.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 427, de 23 de março de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.765, de 25 de março de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006055365/204-01](#)

Acórdão 4840/2022

Processo nº 202100006055365, que trata da concessão de Aposentadoria a Elza Aparecida da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006055365/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ELZA APARECIDA DA SILVA:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 15 de junho de 1993 (ev. 1, p. 5).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 492, de 04 de abril de 2022, publicada no Diário

Oficial/GO n.º 23.775, de 08 de abril de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006056621/204-01](#)

Acórdão 4841/2022

Processo nº 202100006056621, que trata da concessão de Aposentadoria a Eliane Teles Gouveia Fernandes, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006056621/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ELIANE TELES GOUVEIA FERNANDES:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de março de 1993 (ev. 1, p. 8).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 38, de 06 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.717, de 14 de janeiro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira

Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.[Processo - 202100006056959/204-01](#)**Acórdão 4842/2022**

Processo nº 202100006056959/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Ilvani de Freitas Lourenço Vieira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006056959/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, em nome de ILVANI DE FREITAS LOURENÇO VIEIRA, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 2314, de 07 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.694, de 10 de dezembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006065943/204-01](#)**Acórdão 4844/2022**

Processo nº 202100006065943, que trata da concessão de aposentadoria a Luzia Esterlina das Neves, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006065943/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de LUZIA ESTERLINA DAS NEVES:

ADMISSÃO no cargo de Executor Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de fevereiro de 1995 (ev. 1, p. 20).

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 178, de 1º de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.732, de 04 de fevereiro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006066170/204-01](#)**Acórdão 4845/2022**

Processo nº 202100006066170/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Esmeralda Ribeiro, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006066170/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA ESMERALDA RIBEIRO:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 11 de março de 1993, por Decreto de 1º de julho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.735, de 08 de julho de 1993.

2) APOSENTADORIA no 2º (segundo) cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 580, de 11 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.778, de 13 de abril de 2022.

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas

pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006066173/204-01](#)

Acórdão 4846/2022

Processo nº 202100006066173/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Liliam Vilhena Di Cesar Lima Motobu, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202100006066173/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de LILIAM VILHENA DI CESAR LIMA, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 03 de agosto de 1994, por Decreto de 08 de novembro de 1994, publicado no Diário Oficial nº 17.071, de 21 de novembro de 1994.

2) APOSENTADORIA em nome de LILIAM VILHENA DI CESAR LIMA MOTOBU, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Portaria nº 549, de 08 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.778, de 13 de abril de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006066868/204-01](#)

Acórdão 4847/2022

Processo nº 202100006066868/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Tammy Borges Cavalcanti, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202100006066868/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de TAMMY BORGES CAVALCANTI:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor, nível AD-5, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de novembro de 1989, por Decreto de 09 de janeiro de 1990, publicado no Diário Oficial nº 15.884, de 16 de janeiro de 1990.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria nº 69, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.717, de 14 de janeiro de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006071096/204-01](#)

Acórdão 4848/2022

Processo nº 202100006071096/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Marlene André Lima, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da

Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006071096/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARLENE ANDRÉ LIMA:

1) ADMISSÃO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de haver sido habilitada em concurso público, a partir de 02/08/1999, por Decreto de 19 de outubro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.290, de 25 de outubro de 1999.

2) APOSENTADORIA, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria n.º 101, de 17 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.772, de 21 de janeiro de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006071228/204-01](#)

Acórdão 4849/2022

Processo nº 202100006071228/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Irani Dimas Machado Marques, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º

202100006071228/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de IRANI DIMAS MACHADO MARQUES:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de março de 1993 (ev. 1, p. 12).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 36, de 06 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.717, de 14 de janeiro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100006073668/204-01](#)

Acórdão 4850/2022

Processo nº 202100006073668/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Dos Anjos Pereira Da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006073668/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de LUCIENE ALVES DE LACERDA:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, por Decreto de 30 de dezembro

de 1993, publicado no Diário Oficial n.º 18.685, de 17 de janeiro de 1994.

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "D-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 161, de 30 de dezembro de 2020, conforme Portaria n.º 489 de 04 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial n.º 23.775 de 08/04/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201111129005275/205-01](#)

Acórdão 4851/2022

Processos n.ºs 201111129005275 e 201600047000466, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de Aposentadoria de Domício Barbosa, e do ato de Pensão por morte em favor de Eva Izoldina Braga, Miriã Braga Barbosa, Pedro Ernesto Braga Barbosa e Matheus Aguiar Braga Barbosa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.ºs 201111129005275 e 201600047000466, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) APOSENTADORIA por invalidez em nome de Domício Barbosa, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe "D", nível 3, do Grupo Ocupacional I, dos servidores do Poder Judiciário, a partir de 20/03/2006, com fundamento no art. 40, § 1º, I, e §§2º e 3º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003,

conforme Decreto Judiciário n.º 971/2006, de 28/06/2006, retificado pelo Decreto Judiciário n.º 2298/2016, de 13/12/2016.

2) PENSÃO por morte em favor de Eva Izoldina Braga, Miriã Braga Barbosa, Pedro Ernesto Braga Barbosa e Matheus Aguiar Braga Barbosa, dependentes, respectivamente, na condição de companheira e filhos de Domício Barbosa, conforme DESPACHO n.º 5512-2011/GAB/GOIASPREV, de 13/10/2011, retificado pelo DESPACHO n.º 2160-2012/GAB/GOIASPREV, de 16/05/2012.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência quanto à análise da legalidade dos atos em apreço, em respeito ao Tema 445 do STF, em razão do decurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos do ingresso dos autos nesta Casa, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202011129002842/205-01](#)

Acórdão 4852/2022

Processo n.º 202011129002842/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de João Maurício Cândido da Silva, na condição de filho maior inválido de José Cardoso da Silva, ex-servidor ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa, posteriormente reposicionado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa - PCR-17.098, Classe 'A', Referência 'I', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202011129002842/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de JOÃO MAURÍCIO CÂNDIDO DA SILVA, dependente na condição de filho maior inválido do segurado José Cardoso da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir de 10/06/2020, data da habilitação, conforme DESPACHO

N.º 3554/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 05/08/2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129000692/205-01](#)

Acórdão 4853/2022

Processo nº 202111129000692/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Marilene Pereira Machado, na condição de companheira de Alair Venâncio, ex-servidor falecido e ocupante do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência 'F' I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129000692/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO em nome de ALAIR VENÂNCIO, no cargo de Porteiro-Servente, AG.103.00.4.NM-5, da Secretaria de Estado da Educação, nomeado a partir de 01/02/1986, conforme Apostila de 19/03/1987.

PENSÃO por morte em favor de MARILENE PEREIRA MACHADO, dependente na condição de companheira do segurado Alair Venâncio, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 23/02/2021, conforme DESPACHO N.º 5677/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 24 de agosto de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques

Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129000990/205-01](#)

Acórdão 4854/2022

Processo nº 202111129000990/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor do viúvo José Caetano dos Santos, instituída pela segurada Helena Nunes dos Santos, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129000990/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor do viúvo José Caetano dos Santos, instituída pela segurada Helena Nunes dos Santos, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 28/01/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 2979/2021 - GAB, da Goiás Previdência, de 04/05/2021. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129002025/205-01](#)

Acórdão 4855/2022

Processo nº 202111129002025/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Norma Lúcia Oliveira Martins, na condição de viúva de Colemar Cardoso da Costa, ex-servidor aposentado no cargo de Professor Assistente 'C', Referência 'E', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129002025/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor

de NORMA LÚCIA OLIVEIRA MARTINS, dependente na condição de cônjuge do segurado Colemar Cardoso Costa, ex-servidor da Secretaria de Estado Educação, a partir de 16/03/2021, data do óbito, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 5693/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 24/08/2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129002183/205-01](#)

Acórdão 4856/2022

Processo nº 202111129002183/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de David Galdino de Araújo, na condição de cônjuge da segurada Benedita Inácia da Silva Araújo, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129002183/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de DAVID GALDINO DE ARAÚJO, dependente na condição de cônjuge da segurada BENEDITA INÁCIA DA SILVA ARAÚJO, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 16/03/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 5120/2021 - GAB, de 02/09/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos

Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129002834/205-01](#)

Acórdão 4857/2022

Processo nº 202111129002834, que trata da concessão de Pensão por morte a Lupércio da Silva Branquinho, na condição de cônjuge da segurada Josefa Batista Branquinho, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129002834/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de LUPÉRCIO DA SILVA BRANQUINHO, dependente na condição de cônjuge da segurada JOSEFA BATISTA BRANQUINHO, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 13/04/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 4444/2021 - GAB, de 09/07/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129003324/205-01](#)

Acórdão 4858/2022

Processo nº 202111129003324/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Elaine Araújo dos Santos Cardoso, na condição de companheira de Carlos Roberto de Souza, ex-servidor que ocupava o cargo de Professor 'IV', Referência 'A', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129003324/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO em favor de ELAINE ARAÚJO DOS SANTOS

CARDOSO (CPF/ME nº 636.162.461-72), dependente na condição de ex-companheira do segurado Carlos Roberto de Souza (CPF/ME nº 397.501.671-04), falecido em 07/04/2021, que ocupava o cargo de Professor IV, Referência A, do Quadro de Pessoal da Secretária de Estado da Educação, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020., conforme DESPACHO N.º 6545/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 22/09/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129003393/205-01](#)

Acórdão 4859/2022

Processo nº 202111129003393/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Belchior Alves da Silva, na condição de viúvo de Luzia Pereira da Silva, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional Referência '-A-I', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129003393/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de BELCHIOR ALVES DA SILVA, dependente na condição de cônjuge da segurada Luzia Pereira da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado Educação, a partir de 23/04/2021, data do óbito, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 4296/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 02/07/2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos

da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129003460/205-01](#)

Acórdão 4860/2022

Processo nº 202111129003460/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Antônio Marques de Abreu, na condição de viúvo de Elidioneide Kassia Ribeiro de Freitas, ex-servidora aposentada no cargo de Professor IV, Referência 'A', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129003460/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de ELIDIONEIDE KASSIA RIBEIRO DE FREITAS ABREU, no cargo de Professor I - Matemática, da Secretaria de Estado de Educação, a partir de 02 de agosto de 1999, nomeado por Decreto de 04/09/2000, publicado no Diário Oficial nº 18.504, de 11/09/2000.

2) PENSÃO por morte em favor de ANTÔNIO MARQUES DE ABREU, cônjuge da ex-segurada Elidioneide Kássia Ribeiro de Freitas Abreu, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 26/05/2021, data do requerimento, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 4626/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 15 de julho de 2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129003994/205-01](#)

Acórdão 4861/2022

Processo nº 202111129003994/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo Ademir Lima e Silva, e a filha menor Laura Zakhia Magalhães, instituída pela segurada Násia Jamily Ribeiro Zakhia, falecida em 11/05/2021, que ocupava o cargo de Professor IV, Referência 'B', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129003994/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO com efeito retroativo a 11/05/2021, instituída pela segurada Násia Jamily Ribeiro Zakhia (CPF/ME nº 979.991.991-68), falecida em 11/05/2021, que ocupava o cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor dos seguintes beneficiários e conforme os termos a seguir: I - ADEMIR LIMA E SILVA (CPF/ME nº 051.687.911-15), viúvo, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90, I e V, da LC nº 161/2020; II - LAURA ZAKHIA MAGALHÃES (CPF/ME nº 707.394.581-83), filha menor, cuja cota se extinguirá com o implemento da maioria previdenciária, que ocorrerá em 17/08/2025 ou se incidir em qualquer das causas extintivas previstas no art. 90, II e V, da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 4996/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 30/07/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129004093/205-01](#)

Acórdão 4862/2022

Processo nº 202111129004093/205-01, que trata de concessão de Pensão a Valdelicio Eurípedes de Moraes, na condição de viúvo de Marilda Maria de

Jesus Moraes, ex-servidora ocupante no cargo de Professor IV, Referência 'C', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129004093/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de MARILDA MARIA DE JESUS, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 03/03/1993, conforme Decreto de 08 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.719, de 16 de junho de 1993.

2) PENSÃO por morte em favor do viúvo VALDELICIO EURÍPEDES DE MORAES, instituída pela segurada Marilda Maria de Jesus, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 18/06/2021, data do requerimento, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 7240/2021 - GAB, da Goiasprev, de 15 de outubro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129004165/205-01](#)

Acórdão 4863/2022

Processo nº 202111129004165, que trata da concessão de Pensão por morte a Cléia Maria Aires Pinto Corrêa, na condição de viúva de José Fernando Corrêa, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129004165/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor da viúva Cléia Maria Aires Pinto Corrêa, instituída pelo segurador José Fernando Corrêa, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 22/06/2021, por prazo indeterminado,

conforme DESPACHO N.º 6744/2021 - GAB, de 29/09/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129004520/205-01](#)

Acórdão 4864/2022

Processo n.º 202111129004520/205-01, trata os presentes autos de concessão de Pensão a Maria de Jesus Gomes de Souza, na condição de viúva de Almiro Barbosa de Souza, aposentado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa Classe 'A', Referência 'V', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129004520/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor da viúva MARIA DE JESUS GOMES DE SOUZA, instituída pelo segurado Almiro Barbosa de Souza, ex-servidor da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, com efeito retroativo a 14/06/2021, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC n.º 161/2020, conforme DESPACHO N.º 6531/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 22/09/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129004526/205-01](#)

Acórdão 4865/2022

Processo n.º 202111129004526/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Glaucy Teodora Mendes Oliveira, dependente na condição de viúva de Valeriano Alves de Oliveira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129004526/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO em nome de VALERIANO ALVES DE OLIVEIRA, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999 (evento 5).

PENSÃO por morte em favor da viúva GLAUCY TEODORA MENDES OLIVEIRA, instituída pelo segurado Valeriano Alves de Oliveira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 16 de junho de 2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 6237/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 10 de setembro de 2021 (evento 14).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129004604/205-01](#)

Acórdão 4866/2022

Processo n.º 202111129004604/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da viúva Luceni dos Santos Pereira Campos, e a filha Ana dos Santos Campos, instituída pelo segurado Emerson José Campos, falecido em 04/06/2021, que ocupava o cargo de Professor IV, Referência B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º

202111129004604/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO em nome de EMERSON JOSÉ CAMPOS, no cargo de Professor III - História, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de haver sido habilitado em concurso público, nomeado a partir de 02/08/1999, conforme Decreto de 27/08/1999, publicado no Diário Oficial nº 18.253 de 31/08/1999 (ev,3, p.5). **PENSÃO** por morte instituída pelo segurado Emerson José Campos (CPF/ME nº 534.480.571-34), falecido em 04/06/2021, que ocupava o cargo de Professor IV, Referência B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, calculada nos termos do art. 84 c/c 81 da LC nº 161/2020, com efeito retroativo a 04/06/2021, em favor das dependentes previdenciárias e conforme os termos a seguir expostos: I - LUCENI DOS SANTOS PEREIRA CAMPOS (CPF/ME nº 004.267.191-40), na condição de viúva, pelo prazo determinado de 15 (quinze) anos (art. 90, I, d, item 4 da LC nº 161/2020), com extinção em 04/06/2036, podendo extinguir antes dessa data nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020; II - ANA DOS SANTOS CAMPOS (CPF/ME nº 051.147.071-16), filha menor, cuja cota se extinguirá com o implemento da maioria previdenciária, que ocorrerá em 16/09/2029 ou se incidir em qualquer das causas extintivas previstas no art. 90, II e V, da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 6505/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 21/09/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129004648/205-01](#)

Acórdão 4867/2022

Processo nº 202111129004648/205-01, que trata de concessão de Pensão a José Martins Filho, na condição de viúvo de Maria Santíssima de Mendonça Martins, ex-servidora aposentada no cargo de Professor I, Referência 'E', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129004648/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor do viúvo JOSÉ MARTINS FILHO, instituída pela segurada Maria Santíssima de Mendonça Martins, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 23/02/2021, data do óbito, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 6986/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 05/10/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129004750/205-01](#)

Acórdão 4868/2022

Processo nº 202111129004750/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da viúva Alliny Rodrigues Loureiro Preda, e aos filhos menores Eduardo Rodrigues Preda, e Elisa Rodrigues Preda, instituída pelo segurado André Luís Preda, falecido em 30/06/2021, que ocupava o cargo Professor III, Referência A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129004750/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO em nome de ANDRÉ LUIS PREDA, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação,

nomeada a partir de 01/04/19, conforme Histórico Funcional de 13/10/1993 (ev,5, p.2).

PENSÃO por morte em favor de ALLINY RODRIGUES LOUREIRO PREDÁ (CPF/ME nº 866.224.981-72), viúva, pelo prazo determinado de 20 (vinte) anos, extinguindo em 30/06/2041 (art. 90, I, "d", item 5 da LC nº 161/2020), podendo cessar antes dessa data se incidir em qualquer das causas extintivas aplicáveis previstas no art. 90 da supracitada Lei Complementar; II - EDUARDO RODRIGUES PREDÁ (CPF/ME nº 054.464.971-04), filho menor, cuja cota se extinguirá com o implemento da maioria previdenciária, que ocorrerá em 05/04/2031 ou se incidir em qualquer das causas extintivas previstas no art. 90, II e V, da LC nº 161/2020; III - ELISA RODRIGUES PREDÁ (CPF/ME nº 713.428.891-93), filha menor, cuja cota se extinguirá com o implemento da maioria previdenciária, que ocorrerá em 04/08/2034 ou se incidir em qualquer das causas extintivas previstas no art. 90, II e V, da LC nº 161/2020. conforme DESPACHO N.º 6754/2020 - GAB, da GOIASPREV, de 25 de novembro de 2020. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129005141/205-01](#)

Acórdão 4869/2022

Processo nº 202111129005141/205-01, que trata de concessão de Pensão à Maria Aparecida de Freitas Santos, na condição de viúva, e dos filhos menores: Ana Beatriz Freitas Silva e Luiz Filipe Freitas Silva, ambos dependentes previdenciários de Wilmar Pereira da Silva, ex-ocupante no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência 'H' I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129005141/205-01, que tratam da

análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de WILMAR PEREIRA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 18/05/1993, conforme Decreto de 19 de outubro de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.810 de 26 de outubro de 1993.

2) PENSÃO por morte em favor de MARIA APARECIDA DE FREITAS SANTOS, por prazo indeterminado, a ANA BEATRIZ FREITAS SILVA, com extinção em 30/05/2028, e a LUIZ FILIPE FREITAS SILVA, com extinção em 12/01/2024, respectivamente dependentes na condição de cônjuge e filhos menores do segurado Wilmar Pereira da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 24/06/2021, conforme DESPACHO N.º 7554/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 26 de outubro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129005328/205-01](#)

Acórdão 4870/2022

Processo nº 202111129005328/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor do companheiro Edson Gomes Soares, instituída pela segurada Maura da Costa Salomão, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129005328/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor do companheiro Edson Gomes Soares, instituída pela segurada Maura da Costa Salomão, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 11/08/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 6895/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 04/10/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129005376/205-01](#)

Acórdão 4871/2022

Processo nº 202111129005376/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Roberto Ferreira Filho, na condição de cônjuge de Genarina Maria Ferreira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129005376/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de ROBERTO FERREIRA FILHO, dependente na condição de cônjuge da segurada GENARINA MARIA FERREIRA, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 04/08/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 6454/2021 - GAB, de 17/09/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129005504/205-01](#)

Acórdão 4872/2022

Processo nº 202111129005504/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Maria Arlete Nogueira, na condição de viúva de Paulo Nogueira, ex-servidor aposentado no cargo de Professor 'II', Referência 'D', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129005504/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de MARIA ARLETE NOGUEIRA, dependente na condição de cônjuge do segurado Paulo Nogueira, aposentado no cargo de Professor II, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 17/07/2021, data do óbito, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 6747/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 29/09/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129005602/205-01](#)

Acórdão 4873/2022

Processo nº 202111129005602/205-01, trata os presentes autos de concessão de Pensão a Elza Ferreira Leite Bella, na condição de viúva de Antônio La Bella, aposentado no cargo de Professor Assistente, Nível 'C', Referência 'E', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129005602/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de ELZA FERREIRA LEITE LA BELLA, dependente na condição de viúva de Antônio La Bella, aposentado no cargo de Professor Assistente "C", Referência "E", do

Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a data do óbito 01/08/2021, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 6957/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 05/01/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129005698/205-01](#)

Acórdão 4874/2022

Processo nº 202111129005698/205-01, que trata de concessão de Pensão por morte a Wilmes Rodrigues Moreira, dependente na condição de cônjuge da segurada Maria Cardoso da Silva Moreira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129005698/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de WILMES RODRIGUES MOREIRA, dependente na condição de cônjuge da segurada MARIA CARDOSO DA SILVA MOREIRA, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 03/08/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 6924/2021 - GAB, da Goiás Previdência, de 04/10/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos

Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129005847/205-01](#)

Acórdão 4875/2022

Processo nº 202111129005847/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do filho menor Matheus Ribeiro Borba, instituída pela segurada Rejane Ribeiro, falecida em 24/06/2021, que ocupava o cargo de Professor IV, Referência 'B', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129005847/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO em nome de REJANE RIBEIRO, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, nomeada a partir de 05/08/1993, conforme Apostila de 19 de outubro de 1993.

PENSÃO por morte em favor de MATHEUS RIBEIRO BORBA, dependente na condição de filho menor de idade da segurada Rejane Ribeiro, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 18/08/2021, (data do requerimento - art. 88, IV da LC 161/2020), cuja cota se extinguirá com o implemento da maioria previdenciária, que ocorrerá em 23/03/2025 ou se incidir em qualquer das causas extintivas previstas no art. 90, II e V, da citada Lei Complementar., conforme DESPACHO N.º 7573/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 26 de outubro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129005855/205-01](#)

Acórdão 4876/2022

Processo nº 202111129005855/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo Cleuber Francisco de Carvalho, instituída pela segurada Elizabeth Gonçalves Carvalho, falecida em 09/08/2021, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência 'J' I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129005855/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO em nome de ELIZABETH GONÇALVES CARVALHO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, nomeada a partir de 11/08/1993, conforme Apostila de 13 de dezembro de 1993.

PENSÃO por morte em favor de CLEUBER FRANCISCO DE CARVALHO, dependente na condição de cônjuge da segurada Elizabeth Gonçalves Carvalho, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 09/08/2021, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 7576/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 26 de outubro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129006574/205-01](#)

Acórdão 4877/2022

Processo nº 202111129006574/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo Jerônimo Ancelmo da Silveira, instituída pela segurada Lêda de Sousa Silveira, falecida em 22/08/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor I, Referência 'B', do

Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129006574/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de JERÔNIMO ANCELMO DA SILVEIRA, dependente na condição de viúvo da segurada Lêda de Sousa Silveira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 22/08/2021, data do óbito, conforme DESPACHO N.º 7057/2021 - GAB, da GOIASPREV, de 07/10/2021.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202111129007093/205-01](#)

Acórdão 4878/2022

Processo nº 202111129007093/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo Antônio Vieira da Silva, instituída pela segurada Maria Cleusa Soares Vieira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129007093/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA, dependente na condição de cônjuge da segurada MARIA CLEUSA SOARES VIEIRA, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 26/07/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 7492/2021 - GAB, de 22/10/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201611129007391/206-03](#)

Acórdão 4879/2022

Processo nº 201611129007391/206-03, que trata de Revisão da Reforma de Pedro Pereira da Silva, a fim de reposicioná-lo na graduação de 1º Sargento PM, em decorrência da promoção por Ato de Bravura.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201611129007391/206-03, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de REVISÃO DE REFORMA de PEDRO PEREIRA DA SILVA, em decorrência de Promoção por Ato de Bravura à graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 20 de setembro de 2020, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2021, conforme Portaria n.º 832, de 16 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.574, de 18 de junho de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 201400047002555/201-02](#)

Acórdão 4880/2022

Processo nº 201400047002555, que trata dos atos de Admissão dos servidores efetivos nomeados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 002/2001.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º

201400047002555/201-02, que tratam da admissão de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no meses de maio a agosto de 2014, em virtude de habilitações em concursos públicos a que se submeteram na forma da lei, conforme Instrução Técnica Conclusiva nº 3261/2022-SERV-ATOSPESSEAL (Evento 15), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e art. 92, inciso II, da Constituição Estadual.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos servidores em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

[Processo - 202100003011508/207-03](#)

Acórdão 4881/2022

Processo nº 202100003011508/207-03, que trata de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de Juscelino Nunes de Moura, RG nº 12.446, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), em cumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5140506-80.2021.8.09.0000, a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de Tenente Coronel PM, a partir de 20/03/2021, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 15/09/2021, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100003011508/207-03, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA de JUSCELINO NUNES DE MOURA, em virtude de Promoção por Ato de Bravura à graduação de "Tenente-Coronel", da Polícia Militar, a

partir de 15/09/2021, data do trânsito em julgado da ordem judicial, conforme Portaria n.º 1682, de 22/09/2021, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 23.644, de 24/09/2021. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Processo julgado em: 21/12/2022.

Ata

ATA Nº 36 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia 05 (cinco) do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, com a participação dos Conselheiros KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300010010824 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RONALDO MALTA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e

voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4528/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Ronaldo Malta, no cargo de Médico, Nível IV, Referência O, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201600004023224 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSÂNGELA PONTES BARBOSA, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4529/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, haja vista o decurso de mais de 05 anos do ingresso nesta Corte de Contas, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201600006013206 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDSON DE SOUZA CORREA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4530/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Edson de Souza Correa, determinando os

respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201800006001553 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA SHIRLEY NEVES DE PAULA DE ARAÚJO, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4531/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Maria Shirley Neves de Paula de Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201800010028231 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HADOVALDO MARQUES DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4532/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Hadovaldo Marques dos Santos, no cargo de Médico, Nível IV, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201800010034439 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ STALIN DE ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e

voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4533/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. José Stalin de Araújo, no cargo de Médico, Nível IV, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201800010037114 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NEY DOMINGOS DE MORAIS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4534/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo da aposentadoria ao Sr. Ney Domingos de Moraes, no cargo de Médico, Nível IV, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201900010033317 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA SIMONE RODRIGUES ERICKSON, da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO) com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4535/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Médico - PS1 da Secretaria de Estado da Saúde, e concessivo de aposentadoria, no cargo de

Médico Nível IV, Referência “M”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Maria Simone Rodrigues Erickson, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129005033 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CELEONIVA ALCANTRA RIBEIRO, na condição de viúva de Jair Felipe Ribeiro, ex-servidor ocupante do cargo de Agente de Segurança Prisional - 17.090, Nível C, Classe III, da Secretaria de Segurança Pública - Diretoria Geral da Administração Penitenciária. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4536/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Celeoniva Alcantra Ribeiro, na condição de viúva do Sr. Jair Felipe Ribeiro, falecido em 03/09/2020, então servidor inativo, aposentado no cargo de Agente de Segurança Prisional Nível C, Classe III, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Diretoria Geral da Administração Penitenciária), determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100002000437 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, RG Nº 24.779, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4537/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr.

Francisco José de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202100002002762 - Trata da Transferência para Reserva Remunerada a REGINALDO MARTINS DA SILVA, RG 26.243, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4538/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Reginaldo Martins da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202100002004737 - Trata da Transferência para a Reserva Remunerada a ROBERTO RIBEIRO DOS REIS CAVALCANTE, RG nº 23.774, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4539/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Roberto Ribeiro dos Reis Cavalcante, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202100002007522 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JAMILSON NASCIMENTO DE LIMA, RG Nº 26.043, na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4540/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do estado de Goiás, do Sr. Jamilson Nascimento de Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202100002010873 - Trata da Transferência para Reserva Remunerada a JOÃO PEREIRA LEITE, RG Nº 25.891, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4541/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de João Pereira Leite, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202100002015544 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CLAUDIVINO JORGE DIAS, RG Nº 25.284, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral,

paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4542/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Claudivino Jorge Dias, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202100002021448 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a DALMI FERNANDES DA CUNHA, RG nº 25.078, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4543/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Dalmi Fernandes da Cunha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202100002027130 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a FERNANDO CÉSAR FIALHO CAETANO, RG Nº 25.108, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4544/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Fernando César Fialho Caetano, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 202100002028163 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de GILVAN PEREIRA DOS SANTOS, RG nº 25.109 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4545/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Gilvan Pereira dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 202100002037327 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA, RG nº 25.303, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4546/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Paulo César de Oliveira Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os

efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 202100002037718 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de AUDREI TEODORO DE SOUSA, RG nº 24.579 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4547/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Audrei Teodoro de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 202100002038611 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a DIVINO DE JESUS NEVES, RG Nº 23.081, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4548/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, de acordo com o Boletim Geral nº 143, de 01/08/1990; de reinclusão, na graduação de Soldado PM, conforme o Boletim Geral nº 63, de 07/04/1997; e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, todas da Polícia Militar do Estado de Goiás, do sr. Divino de Jesus Neves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 202100002046647 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ROBERTO ALVES PACHECO, RG Nº 24.928, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4549/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Roberto Alves Pacheco, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 202100002048469 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JOSÉ EURÍPEDES DA ROCHA, RG. nº 21.777, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4550/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão a partir de 23/11/1989, na graduação de Soldado PM, de acordo com Boletim Geral nº 34, de 16/02/1990; de reinclusão, a partir de 25/04/1997, na graduação de Soldado PM, conforme Boletim Geral nº 100, de 02/06/1997; e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, todos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Eurípedes da Rocha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 202100002054330 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a MÁRCIO DIVINO DE SOUSA ROSA, RG Nº 22.342, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da Polícia

Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4551/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Márcio Divino de Sousa Rosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 202100002056737 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada RICARDO ALVES MENDES, Coronel PM RG Nº 26.397 dos quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido posto, acrescida de 20%. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4552/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Oficial PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ricardo Alves Mendes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 202100002058586 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ADALMO DA SILVA, RG nº 26.005 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4553/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do sr. Adalmo da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 202100002071187 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JAIME VAZ, RG nº 24.811 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4554/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jaime Vaz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 202100002081035 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LUZARDO GOUVÊA DE ALVARENGA, RG nº 27.767 PM/GO, no Posto de Coronel PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4555/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de 2º Tenente PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Luzardo Gouvêa de Alvarenga,

determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 202100002081242 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ENIELTON CORRÊA VALE, RG Nº 24.917, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4556/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Enielton Corrêa Vale, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

21. Processo nº 202100002084095 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CLÁUDIO GONÇALVES DE ASSIS, na Graduação de 2º Sargento PM RG Nº 30.718, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4557/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 13/11/2000, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Claudio Gonçalves de Assis, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

22. Processo nº 202100002085174 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JOSÉ ALVES DOS

ANJOS, RG Nº 20.749, no Posto de Capitão PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4558/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Alves dos Anjos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

23. Processo nº 202100002086224 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CONSOLINES PAZ JÚNIOR, RG Nº 24.236, no Posto de Coronel PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4559/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Consolines Paz Júnior, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

24. Processo nº 202100011024812 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a BONIVAL BRITO FRAZÃO, RG Nº 01.145, com fundamento nos arts. 91, I e 92 da Lei nº 11.416/1991 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de Major BM dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 4560/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Sargento BM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Major BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Bonival Brito Frazão, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600006028597 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SILEONE TEIXEIRA GONÇALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público a partir de 02 de julho de 2016. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4561/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201700007003601 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIAS DIAS DA SILVA, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC/GO), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal/88, combinado com a Emenda Constitucional Federal nº 41/2003 e nº 47/2005 e Lei Federal nº 51/85, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4562/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais". À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201900041000044 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARGARETH DE FÁTIMA E MELO JACOMINI, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4563/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais". À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201900041000116 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÉRGIO MUNIZ DOS SANTOS CARDOSO, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4564/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais". À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201900041000155 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVANI DE FÁTIMA FREIRE SEGATO, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003; e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4565/2022 aprovado por unanimidade,

nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais". À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 202000041000069 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a APARECIDA CÁRITA SILVA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003; e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4566/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais". À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201911129003032 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ERONISSE PEREIRA DOS SANTOS, na condição de viúva de Gerson Dario Sousa Santos, ex-segurado que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência B-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4567/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais". À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201400047000807 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-

GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4568/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, haja vista o decurso de mais de 09 anos do ingresso nesta Corte de Contas e determinar o registro do ato de aposentadoria, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 201900006009786 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ AMADEUS PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4569/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 201900006013086 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TERESA MOREIRA SAAVEDRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 3º, inciso I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e 58, incisos I a V da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4570/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 201900006055686 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO CÉZAR MACEDO BASTOS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4571/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 201900047000760 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a OYAMA DOS SANTOS FILHO, no cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), nos termos da Regra do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005 - Regra 95/85, com integralidade e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4572/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 202000006008794 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TAMAR DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados

com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4573/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

7. Processo nº 20200006053255 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ODONIL RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4574/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

8. Processo nº 202100006005284 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HAILEYMILLS CESAR FONSECA SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4575/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela

Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

9. Processo nº 202100006009329 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVANILDES SANTA RODRIGUES LOBO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em harmonia com art.97, § 1º inciso I, da Constituição Estadual, combinado com art.10, §§ 1º, inciso 4º, e art. 26, § 3º, inciso II da referida EC nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescida pela 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, a partir de 07 de abril de 2021, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4576/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

10. Processo nº 202100006015183 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARTA JOSE DE CARVALHO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4577/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

11. Processo nº 202100006016757 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ELENA CAVALCANTE SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso

I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4578/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

12. Processo nº 202100006049231 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VIVIANE DE LIMA BORGES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com base na decisão judicial proferida nos autos nº 0405786-06.2015.8.09.0099, e com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4579/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129002621 - Trata de ato de Concessão de Pensão a WALDEMAR SILVESTRE ALVES, na condição de viúvo da ex-servidora Maria Aparecida Alencar Silvestre, ocupante do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4580/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 202111129002660 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LUIS CARLOS RODRIGUES PEREIRA, na condição de filho deficiente intelectual/mental de Gildete Pereira de Souza, ex-servidora aposentada no cargo de Professor "I", Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4581/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 202111129002932 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ANTÔNIO URIAS FERREIRA, na condição de viúvo de Adelina da Silva Ferreira, que ocupava o cargo de Professor "I", Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4582/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 202111129003027 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOÃO DO ESPÍRITO SANTO, na condição de viúvo de Josephina Oliveira do Espírito Santo, referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4583/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato,

determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 202111129003382 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VALDIVINO PEREIRA NASCIMENTO, na condição de viúvo de Maria de Fátima Rocha Pereira, ex-servidora aposentada no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4584/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 202111129003462 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DIVINO AUGUSTO QUINTA, instituída pela segurada Maria Galvina Rodrigues Quinta, falecida em 29/04/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência F - I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4585/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

7. Processo nº 202111129003761 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MAURA RIBEIRO DE SOUZA MAIA, na condição de viúva e da filha menor Ana Clara de Souza Maia, de João Maia Sobrinho, ex-servidor aposentado no cargo de Professor III, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4586/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

8. Processo nº 202111129003929 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MATHEUS LOPES DE OLIVEIRA, na condição de filho menor de Ana Maria Oliveira de Jesus, ex-servidora ocupante do cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4587/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

9. Processo nº 202111129005169 - Trata de ato de Concessão de Pensão a OSMAR DIVINO DOS SANTOS, na condição de viúvo de Helena Aparecida Lima dos Santos, ex-servidora aposentada no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4588/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

10. Processo nº 202111129005665 - Trata de ato de Concessão de Pensão a PIEDADE RODRIGUES LEMES DE SANTANA, na condição de viúva de Benedito Lemes de Abadia, ex-servidor que ocupava o cargo de Professor Assistente "C", Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4589/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

11. Processo nº 202111129006089 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOANA ALVES MOREIRA, na condição de viúva de Cloves Mendes Moreira, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-III", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4590/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

12. Processo nº 202111129006296 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NILTON PIRES DE OLIVEIRA, na condição de viúvo de Rosângela Souza Oliveira, ex-servidora aposentada no cargo de Professor "I", Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4591/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

Nada mais havendo a tratar, às 13 (treze) horas do dia 08 (oito) de dezembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade, e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 21/12/2022.

**ATA Nº 37 DE 12 DE DEZEMBRO DE
2022
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
PRIMEIRA CÂMARA**

ATA da 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia 12 (doze) do

mês de dezembro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Trigesima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, com a participação dos Conselheiros KENNEDY DE SOUSA TRINDADE e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700010019808 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EVALDO MACHADO DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento nos arts. 40, § 1º inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, com proventos integrais em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4605/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Evaldo Machado de Oliveira, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201800010013884 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRISLENE FERREIRA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da EC Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4606/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Irislene Ferreira da Silva, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201800010015994 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELDECI CARDOSO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4607/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Médico PS/1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "H", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, ambos do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Eldeci Cardoso da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201800010024516 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DEJAN RODRIGUES NONATO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4608/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Dejan Rodrigues Nonato, no cargo de Médico, Nível IV, Referência O, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o

respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201800010029931 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LEÂNIA GARCIA MARTINS TELES, da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da EC Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4609/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Médico - PSI, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "M", ambos da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Leânica Garcia Martins Teles, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 201800010032153 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO DOMASZAK NETO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4610/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Antônio Domaszak Neto, no cargo de Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

7. Processo nº 201800010032424 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GLAUCIMEIRE MARQUEZ FRANCO, da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator

disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4611/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Médico PS-1, a partir de 29/09/1993, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Médico “IV”, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Glauceire Marquez Franco, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201800010034117 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALBINO ALEGRO OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos integrais, a partir de 20 de novembro de 2018, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4612/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Médico - PS1, a partir de 0408/1992, e concessivo de aposentadoria, em virtude de invalidez declarada em 20/11/2018, no cargo de Médico, Nível IV, Referência “M”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, do Sr. Albino Alegro Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201800010034759 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WILI DE ABREU LEITE, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator

disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4613/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Wile de Abreu Leite, no cargo de Médico, Nível IV, Referência “O”, do Grupo Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201800010039923 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DA LUZ VASCONCELOS FERREIRA DE SALLES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4614/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Médico - PS1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Médico, Nível IV, Referência “M”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Maria da Luz Vasconcelos Ferreira de Salles, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201800041000050 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a BÁRBARA SIQUEIRA GUIMARÃES, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no artigo 6º e 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4615/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência Base - Comarca de Goiânia (3ª Entrância), e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe F, Nível 3, ambos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da Sra. Bárbara Siqueira Guimarães, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201811129008077 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARDONES TORQUATO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Economia, com fulcro no art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 15.150/2005, com proventos integrais, com base nas 120 últimas contribuições. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4616/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Mardones Torquato da Silva, na condição de Serventuário da Justiça, na função de Oficial e Tabelião Titular, do Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato de Notas do Distrito Judiciário de Ouvidor, da Comarca de Catalão, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201900004078329 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO GERMANO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Economia, com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da EC Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4617/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Preposto de Corretor Oficial, da então Bolsa Oficial de Imóveis do Estado de Goiás, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão 4, Classe III,

da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, do Sr. João Germano da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201900010000966 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VITÓRIA MARIA LOBATO PAES, da Secretaria de Estado de Saúde (SES-GO), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4618/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Médico/PS1, da Secretaria de Estado da Saúde, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Médico, Nível IV, Referência G, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente do mesmo órgão, da Sra. Vitória Maria Lobato Paes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201900010001247 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO, da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4619/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Roberto de Oliveira Carvalho, no cargo de Médico, Nível IV, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro de Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201900010003760 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FAUSTO GOMES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4620/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Fausto Gomes da Silva, no cargo de Médico, Nível IV, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201900010009948 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO DOS SANTOS DANGONI, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4621/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. João dos Santos Dangoni, no cargo de Médico, Nível IV, Referência “O”, do Grupo Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201900010009957 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUIZ OSMAR CRUVINEL DO COUTO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, § único, da EC nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4622/2022 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Luiz Osmar Cruvinel do Couto, no cargo de Médico, Nível IV, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 201900010029792 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA PAULA RIBEIRO CHAVES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 77/2010, a partir de 05 de setembro de 2019, com proventos integrais, em virtude de haver sido considerada incapaz para serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4623/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Enfermeiro, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Enfermeiro, Nível III, Referência “C”, do Grupo Ocupacional Analista, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Ana Paula Ribeiro Chaves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129005063 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JUDITE SILVA RAMOS COELHO, instituída pelo segurado Guiomar Coêlho Silva, reformado na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4624/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão por morte, em caráter temporário, com extinção em 04/01/2021, a favor da Sra. Judite Silva Ramos Coêlho, na condição de viúva do Sr. Guiomar Coêlho Silva, falecido em 04/09/2020, então militar reformado, na graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202111129002020 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MAYLAN BASILIO SANTANA NAVES, na condição de viúva, e em favor de João Vítor de Lóiola Naves, filho menor, dependentes previdenciários de Roberto Marcos Naves, Agente de Polícia - 16.901, Classe Especial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4625/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o do ato de admissão do Sr. Roberto Marcos Naves, no cargo de Agente de Polícia de 3º Classe, do Quadro de Pessoal da Diretoria-Geral da Polícia Civil (Secretaria de Estado da Segurança Pública), a partir de 25/02/2002; e concessivo de pensão em favor da Sra. Maylan Basílio Santana Naves e de João Vítor de Lóiola Naves, nas condições, respectivamente, de viúva e de filho menor do referido servidor, falecido em 26/02/2021, então ocupante do cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Polícia Civil), determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202111129002052 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA SOLIDADE ROCHA COELHO, viúva de Dino Gonçalves dos Reis, transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4626/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato

concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Solidade Rocha Coelho, na condição de viúva do Sr. Dino Gonçalves dos Reis, falecido em 05/03/2021, então transferido para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, ressaltando que a beneficiária terá direito à percepção do benefício em caráter vitalício, salvo se convolar novas núpcias ou união estável, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202111129002266 - Trata de ato de Concessão de Pensão a FERNANDO GONÇALVES MACEDO NETO, filho menor (representado por sua genitora Cláudia Cristina Macedo), de Carlos Roberto Gomes, reformado ex-offício com remuneração integral calculada na base do vencimento da sua graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4627/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Fernando Gonçalves Macedo Neto, na condição, de filho menor do Sr. Carlos Roberto Gomes, falecido em 11/03/2021, então reformado ex officio na graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202111129002404 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ELZA HILÁRIA FERREIRA DE CARVALHO, viúva de Antônio Teodoro de Carvalho, ex-servidor que ocupava o cargo de Assistente de Trânsito - PCR - 16.914, Classe D, Referência III, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4628/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Elza Hilária Ferreira de Carvalho, na condição de viúva do Sr. Antônio Teodoro de Carvalho,

falecido em 24/03/2021, então ocupante do cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência III, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202111129002638 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA DO CARMO FERREIRA GERMANO GARCIA, na condição de viúva de Cleber Sathler Garcia, com base nos proventos de aposentadoria nos cargos acumuláveis de Delegado de Polícia - PC - 17.691 de 2ª Classe, oriundo da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil (SSP), e Professor III, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4629/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensões em favor da Sra. Maria do Carmo Ferreira Germano Garcia, na condição de viúva de Cleber Sathler Garcia, falecido em 31/03/2021, servidor aposentado no cargo de Professor III, Referência “E”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, e no cargo de Delegado 3ª Classe, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil, ressaltando que a requerente terá o direito de receber os benefícios por prazo indeterminado, salvo se convolar novas núpcias, união estável ou vier a falecer (art. 90 da LC nº 161/2020), determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202111129002690 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ALICE CARVALHO DE OLIVEIRA, instituída pelo segurado Valmir Sérgio de Oliveira, que ocupava a graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4630/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de admissão,

em nome do Sr. Valmir Sérgio de Oliveira, na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, bem como do ato concessivo de pensão vitalícia, em favor da Sra. Izilda Maria dos Santos de Oliveira e pensão temporária, com extinção em 09/09/2041, à favor de Alice Carvalho de Oliveira, na condição, respectivamente, de viúva e filha menor, do referido militar, determinando os respectivos registros, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202111129002918 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VILMA BITES DE OLIVEIRA CUNHA, na condição de viúva de Moacir Pinto da Cunha, transferido para a reserva remunerada na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás - PM/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4631/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão, em caráter vitalício, em favor da Sra. Vilma Bites de Oliveira Cunha, na condição de viúva do Sr. Moacir Pinto da Cunha, falecido em 18/04/2021, então transferido para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, benefício esse que poderá extinguir-se pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 202111129003343 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA DE FATIMA BATISTA FERRAZ, na condição de viúva de Carlos Roberto Romeu Ferraz, transferido para a reserva remunerada na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4632/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria de Fátima Batista Ferraz, na condição de viúva de Carlos Roberto Romeu Ferraz, falecido em 10/05/2021, militar transferido

para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo o benefício caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea “c”, item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 202111129004803 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IARA FERNANDES DE OLIVEIRA, na condição de viúva de José Carlos de Oliveira, referente a graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás PMGO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4633/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, do Sr. José Carlos de Oliveira, a partir de 15/05/1986, na graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás; e concessivo de pensão vitalícia em favor da Sra. Iara Fernandes de Oliveira, na condição de viúva do referido militar, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 202111129004873 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA EMILIA GODINHO, na condição de viúva de Helmo Justino Godinho, reformado ex officio, com remuneração proporcional a 24/30 avos, na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4634/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Emília Godinho, na condição de viúva do Sr. Helmo Justo Godinho, falecido em 18/06/2021, então militar reformado ex-officio na graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo o benefício caráter vitalício, salvo se a beneficiária convolar novas núpcias, união estável ou vier a falecer,

determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500002001099 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a LUIZ HENRIQUE MAGALHÃES, RG Nº 19.091, no Posto de Capitão PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4635/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Luiz Henrique Magalhães, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201900002018552 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a SÍLVIO PEREIRA MIRANDA, RG Nº 25.340, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4636/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 10/04/1992, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Sílvio Pereira Miranda, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202000002104729 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ADRIANO TOBIAS

BATISTA, RG N° 24.841, na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n° 4637/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Adriano Tobias Batista, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo n° 202000002132783 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a VILMAR PINTO RIBEIRO, no Posto de Major PM RG N° 24.197, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n° 4638/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Major PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Vilmar Pinto Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo n° 202000002133025 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de VALDEMIR JOSÉ DE SOUSA, RG n° 25.245 PM/GO, na Graduação de Subtenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n° 4639/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Valdemir José de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo n° 202000002133306 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de VILMAR VIEIRA DE MATOS, RG n° 22.149 PM/GO, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n° 4640/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 22/01/1990, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Vilmar Vieira de Matos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo n° 202100002000587 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ ANTÔNIO SOARES, RG n° 19.721 PM/GO, no Posto de Tenente-Coronel PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n° 4641/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada,

no posto de Tenente Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Antônio Soares, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202100002001565 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JOCIMAR MENDES FERREIRA, RG nº 22.338, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4642/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jocimar Mendes Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 202100002012167 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a BALTAZAR DOS REIS RODRIGUES, RG nº 25.357, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4643/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Baltazar dos Reis Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 202100002015000 - Trata de Promoção e Transferência para a

Reserva Remunerada a MARCOS FERREIRA DA SILVA, RG nº 26.563, na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4644/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Marcos Ferreira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 202100002026245 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MÁRCIO DE PAULA GERACI, RG nº 24.174 PM/GO, no Posto de 2º Tenente PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4645/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Márcio de Paula Geraci, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 202100002030343 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ANTÔNIO GERALDO RODRIGUES, RG nº 24.844, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 4646/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Antônio Geraldo Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 202100002043979 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO DE CASTRO, RG nº 25.525 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4647/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar Estado de Goiás, do Sr. Luiz Cláudio Ribeiro de Castro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 202100002044148 Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a RONÊI PALHARES SANTANA, RG Nº 23.481, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4648/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/08/1990, e de transferência para

reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ronei Palhares Santana, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 202100002046976 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a LUCIANO GOMES DE LIMA, RG Nº 21.237, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4649/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 23/10/1989, de acordo com o Boletim Geral nº 214/1989, de reinclusão, a partir de 20/05/1993, na graduação de Soldado PM, conforme o Boletim Geral nº 94/1993, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, todos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Luciano Gomes de Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 202100002054111 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ROGÉRIO MARTINS DOMICIANO, RG nº 25.505 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4650/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Rogério Martins Domiciano, determinando os respectivos registros, para que surtam os

efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 202100002060114 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a VALDIVINO ALBERTO DA SILVA, RG Nº 24.934, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4651/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Valdivino Alberto da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 202100002063590 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a EDVALDO RODRIGUES DE SOUSA, RG nº 28.434, na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4652/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edvaldo Rodrigues de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 202100002072447 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a RELTON DE SOUSA ROSA, RG nº 26.548, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros

da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4653/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Relton de Sousa Rosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 202100002075995 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de WENDEL FÉLIX DE LIMA, RG nº 25.834 PM/GO, no Posto de 2º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4654/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 01/07/1992, conforme BG nº. 140/1992, na graduação de Soldado PM; de reinclusão na graduação de Soldado PM, a partir de 06/03/1995, de acordo com o BG nº. 43/1995; e de transferência para reserva remunerada no posto de 2º Tenente PM, todos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Wendel Félix de Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

21. Processo nº 202100002080824 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ARION ROLDÃO COSTA, RG nº 19.434 PM/GO, na Graduação de Capitão PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

4655/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Arion Roldão Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

22. Processo nº 202100002085961 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a EDNEI NUNES DE ALMEIDA, RG Nº 24.342, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de Coronel PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás PM/GO, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4656/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ednei Nunes de Almeida, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

23. Processo nº 202100002088753 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CARLOS FÁBIO DE PAULA MACHADO, RG Nº 24.293, no Posto de Capitão PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4657/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e

de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Carlos Fábio de Paula Machado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

24. Processo nº 202100011021386 - Trata da Transferência para a Reserva Remunerada a EDVANE JOSÉ XAVIER, RG Nº 00.832, com fundamento nos arts. 91, I e 92 da Lei nº 11.416/1991 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de Tenente-Coronel PM dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4658/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Tenente Coronel BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edvane José Xavier, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

25. Processo nº 202100015001450 - Trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CLEILSON GONÇALVES DOS SANTOS, RG Nº 26.755, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4659/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Cleilson Gonçalves dos Santos, determinando os respectivos

registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100004084895 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MAGALI FERNANDES BARBOSA, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4660/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201800011000051 - Trata de Reforma “Ex Officio” por Incapacidade Física a partir de 27 de dezembro de 2017, à EUVÂNIA APARECIDA CAIXETA, RG nº 02.397, na Graduação de 3º Sargento BM, dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4661/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202100003008713 - Trata de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de AIRTO LUIZ LEMES FILHO, RG nº 18.974, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), a fim de

Reposicionar na reserva remunerada, para o Posto de 2º Tenente PM, a partir de 18/03/2021, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio do referido Posto, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 16/08/2021, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4662/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900047001661 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HIONARA FERNANDES GOMES RAMOS, no cargo de Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, regra 95/85, com integralidade e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4663/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 202000006017296 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DO CARMO MONTEIRO MASCARENHAS SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4664/2022 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em retificar o Acórdão 4203/2022 (ev. 52), alterando o item 1 da admissão, leia-se “ADMISSÃO em nome de MARIA DO CARMO MONTEIRO MASCARENHAS,”, e no item 2 da aposentadoria, leia-se “APOSENTADORIA em nome de MARIA DO CARMO MONTEIRO MASCARENHAS SILVA”, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão 4203/2022. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências de praxe”.

3. Processo nº 20200006052467 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NÉLIS NEIDE DE ARAÚJO BORGES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em harmonia com os arts. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida Emenda, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos calculados pela média contributiva, a partir de 04 de dezembro de 2020, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4665/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 20200006058140 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ILZAMAR RODRIGUES DE FARIAS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, e Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

4666/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 202100006010074 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CÉLIA FIALHO SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/ 2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4667/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 202100006028018 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE LURDES RODRIGUES NATAL SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020 com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4668/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

7. Processo nº 202100006034120 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ITELMA TELES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com

fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4669/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

8. Processo nº 202100006039986 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LÚCIA LUZ KALIL SAGNO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4670/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

9. Processo nº 202100006040020 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4671/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

10. Processo nº 202100006044533 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVANILDES RODRIGUES LACERDA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, em harmonia como art. 133, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 13.909/2001, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4672/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

11. Processo nº 202100006046114 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA CRISTINA GOMES FERREIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4673/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

12. Processo nº 202117576005172 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DOMINGAS DOURADO MAGALHÃES, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer

(SEEL), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4674/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129002046 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS, na condição de companheiro de Leonísia Neres do Nascimento, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G" I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4675/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 202111129002982 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IVANILTON LIMA UMBUZEIRO, na condição de viúvo de Domingas Amaral Lima Umbuzeiro, ex-servidora ocupante do cargo de Professor I, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4676/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 202111129003251 - Trata de ato de Concessão de Pensão a PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE ARAÚJO, na condição de viúvo, e à Carolyne Gabriela Martins Araújo, filha menor de Deuslene Brandão Martins Araújo, ex-servidora ocupante do cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4677/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 202111129004360 - Trata de ato de Concessão de Pensão a WALTER BRITTO DE OLIVEIRA, instituída pela segurada Isabel Rodrigues de Oliveira, falecida em 23/03/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H" I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4678/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 202111129004859 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARCOS LUCIANO FERNANDES GOMES, na condição de viúvo de Marilda de Sousa Oliveira, ex-servidora aposentada no cargo de Professor "IV", Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4679/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato,

determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 202111129005000 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NELI INÁCIO DA SILVA VAZ, na condição de viúva de Lázaro Augusto Vaz, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4680/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

7. Processo nº 202111129005371 - Trata de ato de Concessão de Pensão a AGRIPINO PEREIRA CORREA JUNIOR, instituída pela segurada Cátia Bernardino Rosa Pereira, falecida em 17/07/2021, que ocupava o cargo de Professor III Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4681/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

8. Processo nº 202111129005676 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MATHEUS SIMÃO REZENDE e MAGNÓLIA EDUARDA SIMÃO REZENDE, instituída pelo segurado Carlos Rezende da Silva, falecido em 19/06/2021, que ocupava o cargo de Professor IV, Referência B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4682/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

9. Processo nº 202111129006958 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ANTÔNIO NAVES DE REZENDE, na condição de viúvo de Aparecida da Cunha Bueno de Rezende, ex-servidora aposentada no cargo de Professor III, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4683/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 201900047000345 - Trata do registro da Admissão de CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, no cargo de Procurador de Contas do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em virtude de habilitação em concurso público a que se submeteu na forma da lei, e em cumprimento do Mandado de Segurança nº 304093-87.2012.8.09.0000. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4684/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA -
REVISÃO:

1. Processo nº 202100003009337 - Trata de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de ZIVAL JOAQUIM PEREIRA, RG nº 11.106, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para o Posto de Tenente-Coronel PM, a partir de 16/09/2016, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio do referido Posto, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 14/01/2021, data em que o Estado de

Goiás foi intimado da ordem judicial. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4685/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

Nada mais havendo a tratar, às 13 (treze) horas do dia 15 (quinze) de dezembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade, e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 38/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 21/12/2022.

Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202200047003696/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2022

Dispõe sobre os procedimentos de distribuição de processos aos Conselheiros no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem os artigos 73 e 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição da Federal; art. 28, § 6º, da Constituição do Estado de Goiás; e o art. 363, do Regimento Interno, e Considerando os princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade, visando maior dinâmica e racionalização na gestão dos processos, por meio da distribuição aleatória de processos, bem como afastar o desequilíbrio numérico na sua autuação;

Considerando que o modelo de distribuição vigente, mediante lista de clientela, não mais se harmoniza com a nova configuração de visão de futuro das melhores práticas da fiscalização em sede do controle externo; Considerando que a busca pela melhoria contínua de gestão de processos são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás; e

Considerando o disposto na Lei estadual nº 21.666, de 05 de dezembro de 2022, que deu nova redação ao art. 48, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTE/GO), para estabelecer que a distribuição de processos aos Conselheiros é feita mediante sorteio, obedecendo ao princípio da publicidade e aos critérios de rodízio, alternância e igualdade numérica,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DDISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A distribuição de processos aos Conselheiros, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, obedecerá aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da alternatividade, da aleatoriedade, do sorteio e da publicidade, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A distribuição prevista no caput será realizada por meio de sistema informatizado, com imediata divulgação no portal eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.go.gov.br).

Art. 2º A distribuição do processo ocorrerá imediatamente após a respectiva autuação.

§ 1º Considera-se autuado o momento em que a demanda é recebida e cadastrada eletronicamente no Serviço de Protocolo e Remessas Postais, independentemente do aceite eletrônico pelo respectivo Gabinete do Conselheiro relator sorteado.

§ 2º Após a distribuição, a Unidade Técnica remeterá o processo ao Gabinete do respectivo Conselheiro Relator.

§ 3º A distribuição e a redistribuição dos processos serão comprovadas mediante certidão específica inserida nos autos pela Unidade Técnica responsável.

§ 4º Eventual cancelamento da distribuição e da redistribuição do processo deverá ser realizada em ato devidamente motivado com registro nos autos.

Art. 3º É cabível a redistribuição de processos nas seguintes situações:

I - na restauração de distribuição já realizada em desconformidade com as regras estabelecidas;

II - quando arguida ou o próprio Relator se julgar suspeito ou impedido;

II - por proposta encaminhada à Presidência, devidamente justificada e consignada nos respectivos autos, visando à redistribuição aleatória ou por prevenção, tendo em conta a conexão de matéria entre dois ou mais feitos já distribuídos, cabendo nessa situação a necessária anuência do Conselheiro sorteado.

Parágrafo único. Em qualquer caso de redistribuição, deverá ser observado o disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo anterior.

Art. 4º Todos os atos praticados nessa fase deverão permanecer registrados no sistema e nos respectivos autos, de forma que, quando necessário, possa ser identificado o momento, o tipo e o respectivo colaborador responsável pela operação.

Art. 5º O Serviço de Protocolo e Remessas Postais será a Unidade Técnica responsável pelo recebimento, cadastramento e autuação das demandas no âmbito deste Tribunal de Contas, sob a supervisão e controle finalístico da Secretaria-Geral.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DE CONTAS

Art. 6º A relatoria do processo relativa às contas anuais do Governador deverá ser designada até o final de janeiro de cada exercício e obedecerá ao sistema de rodízio, excluindo-se da lista o Conselheiro que já tenha sido Relator nos anos anteriores, garantindo-se a alternância até que todos tenham sido contemplados em iguais condições.

Parágrafo único. No caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro sorteado, ou se ocorrer a impossibilidade do desempenho dessas funções, reconhecida pelo Tribunal Pleno, será realizado novo sorteio.

Art. 7º O Conselheiro Relator de qualquer matéria relacionada às contas anuais, de determinado exercício, cuja decisão possa influenciar ou trazer consequências para o exame ordinário das mesmas, deverá comunicar ao respectivo relator das contas anuais essa circunstância.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS DEMAIS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 8º Excetuadas as hipóteses em que for aplicável a prevenção, todos os demais processos, cuja matéria é da competência deste Tribunal de Contas, serão distribuídos na forma do caput do art. 1º, desta Resolução.

§ 1º Para os casos de conexão e continência, a prevenção é definida na data de autuação.

§ 2º Se já houver decisão de mérito que encerre um dos processos, proceder-se-á a distribuição na forma desta Resolução, não se aplicando a prevenção.

§ 3º Excetuam-se à regra do sorteio do caput ainda os processos que forem considerados desdobramentos de processos antecedentes, ficando vinculados à relatoria originária, compreendendo-se, por desdobramento, os processos de fiscalização ordenados pelo próprio Relator; bem como representação em edital de

licitação, ou mesmo, um processo de fiscalização incidente na execução do respectivo contrato.

CAPÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS E PEDIDOS DE REVISÃO

Art. 9º O recurso de agravo interposto contra decisão ou despacho singular será encaminhado ao Conselheiro Relator da decisão agravada, que inclusive fará o juízo de admissibilidade, a fim de reformá-la ou, não o fazendo, submetê-lo ao julgamento no Colegiado competente.

Art. 10. Os embargos de declaração opostos serão distribuídos ao Conselheiro Relator da decisão embargada, ainda que interpostos por gestores ou interessados diferentes, contra a mesma decisão.

Parágrafo único. O Conselheiro relator da decisão embargada fará o juízo de admissibilidade e, se cabível, submeterá o feito a julgamento no Colegiado competente.

Art. 11. Na distribuição dos recursos de reconsideração e dos pedidos de reexame, ficam excluídos do sorteio o Conselheiro relator da decisão recorrida e o Presidente do Tribunal.

Art. 12. Na distribuição do pedido de revisão, ficam excluídos do sorteio os Conselheiros relatores dos processos das decisões revisandas e dos recursos contra elas interpostos.

§ 1º Os pedidos de revisão de uma mesma decisão serão distribuídos ao mesmo Conselheiro, ainda que interpostos por gestores ou responsáveis diferentes.

§ 2º Não ocorrerá, entretanto, a prevenção no caso de não conhecimento do pedido de revisão quando de eventual nova propositura.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os processos em tramitação até a entrada em vigor das alterações introduzidas por esta Resolução não serão objeto de redistribuição, independentemente de sua quantidade numérica.

Art. 14. Ao Conselheiro que tenha ingressado no Tribunal de Contas serão redistribuídos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, todos os processos que se encontravam sob a relatoria do Conselheiro que o antecedeu no cargo.

Parágrafo único. Caso, antes da redistribuição definitiva de todo o acervo processual referida no caput, havendo pedido de tutela de urgência, o processo em questão será imediatamente redistribuído, por sorteio, entre os demais Conselheiros.

Art. 15. O Conselheiro que tenha exercido a Presidência do Tribunal de Contas receberá, por redistribuição, automaticamente, todos os processos pendentes de decisão distribuídos ao Conselheiro que o sucedeu no mandato.

Art. 16. Na hipótese de ocorrer situação em que as regras desta Resolução excluam todos os Conselheiros da relatoria de um processo, será realizado sorteio público em sessão do Tribunal Pleno, com a exclusão apenas do Presidente.

Art. 17. A distribuição de matérias de natureza administrativa não se enquadra nas regras previstas nesta Resolução, permanecendo a sistemática regimental, inclusive quanto aos recursos hierárquicos formulados pelos servidores.

Art. 18. O desenvolvimento e a manutenção do sistema eletrônico para a distribuição prevista nesta Resolução ficam a cargo da Gerência de Tecnologia da Informação, em concurso com o Serviço de Protocolo e Remessas Postais e da Secretaria-Geral.

Art. 19. A Secretaria-Geral encaminhará, mensalmente, ao Gabinete da Presidência, o Relatório de Distribuição de Processos.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos por ato do Presidente do Tribunal de Contas e, se necessário, encaminhados à deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em acréscimo ao disposto na Resolução Normativa nº 1, de 11 de outubro de 2022.

Art. 22. A SEÇÃO III (DAS CÂMARAS) do CAPÍTULO II (DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS) da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás divide-se em duas Câmaras deliberativas, compostas cada uma por três Conselheiros, com exclusão do Presidente do Tribunal, que a integrarão pelo prazo de dois anos, observado o rodízio bienal.

Art. 15-A. Na composição da Câmara, que será formada pela indicação do Presidente do Tribunal, em sessão extraordinária realizada no primeiro dia útil após a sua posse, obrigatoriamente, figurará um dos Conselheiros que não ocupa o cargo de Vice-Presidente, de Corregedor-Geral, de Ouvidor do Tribunal e de Diretor-Geral da ESCOEX.

§ 1º A composição da Câmara somente poderá ser alterada, antes de concluído o período de dois anos, mediante decisão do Tribunal Pleno, para a substituição em caso de ausência e impedimento do Conselheiro efetivo.

§ 2º O Conselheiro, ao ser empossado, passará a integrar a Câmara onde exista vaga.

Art. 16. O Presidente da Primeira e da Segunda Câmaras será automaticamente o Conselheiro que não detém o cargo de Vice-Presidente, de Corregedor-Geral, de Ouvidor do Tribunal e de Diretor-Geral da ESCOEX.

Art. 17. O Presidente de cada Câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, dentre os que dela fizerem parte.

Art. 18. Por proposta de Conselheiro, acolhida pela respectiva Câmara, as matérias da competência desta, poderão ser encaminhadas à deliberação do Tribunal Pleno, sempre que a relevância e repercussão da decisão recomendar esse procedimento”.

Art. 23. Fixar, para o biênio 2023/2024, a composição das Câmaras deliberativas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, da seguinte forma:

I - PRIMEIRA CÂMARA

Presidente Conselheiro Edson José Ferrari

Conselheiro Carla Cíntia Santillo

Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade

II - SEGUNDA CÂMARA

Presidente Conselheiro Celmar Rech

Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta

Conselheiro Helder Valin Barbosa

Art. 24. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos em relação à distribuição processual e à composição das Câmaras deliberativas, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 29/2022. Resolução Normativa aprovada em: 21/12/2022.

Ata

ATA Nº 36 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

**SESSÃO ORDINÁRIA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia trinta (30) do mês de novembro do ano dois mil e vinte e dois, realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente agradeceu ao Procurador-Geral de Contas, Dr. Carlos Gustavo, por sua distinção por ter alterado suas férias para poder estar participando da Sessão. Em nome da Corte agradeceu o gesto e disse que isso demonstrava o seu compromisso com o Tribunal. Em seguida, agradeceu a presença dos Servidores e lembrou que, em face da recente alteração na Lei Orgânica, a eleição que anteriormente era realizada no mês de setembro, estaria sendo realizada na presente data. Assim, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei Orgânica, seriam realizadas as eleições para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral, biênio 2023/2024. Como de costume, passou a palavra para o Decano da Corte, Conselheiro Sebastião Tejota, para que este pudesse formalizar e apresentar a chapa para eleição. Por sua vez, o Conselheiro Sebastião Tejota apresentou a seguinte chapa: Para Presidente o Conselheiro Saulo Marques Mesquita; Vice-Presidente, o Conselheiro Helder Valin Barbosa; e, Corregedor-Geral, o Conselheiro Sebastião Tejota. Em seguida, o Presidente convidou o Procurador-Geral para ser o escrutinador, coletor e promulgador dos resultados das eleições, solicitando que o Procurador rubricasse todas as cédulas em seu verso. Comunicou que inicialmente realizaria a eleição para Presidente, biênio 2023/2024. Iniciada a eleição, o Procurador-Geral manifestou-se da seguinte forma: “Boa tarde a todos, Sr. Presidente, Senhores Conselheiros. Antes de promulgar o resultado, gostaria de agradecer a deferência dispensada a este Parquet de Contas e reafirmar o nosso compromisso perante a essa Corte na linha do diálogo, da aproximação e da cooperação. Então, seguindo a tradição, passo a proclamar o

resultado”. Para Presidente da Corte, o Conselheiro Saulo Mesquita recebeu 07 (sete) votos”. Em seguida, o Presidente declarou eleito para o cargo de Presidente do TCE, biênio 2023/2024, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita. Logo após o Procurador-Geral noticiou que, para o cargo de Vice-Presidente, o Conselheiro Helder Valin Barbosa havia recebido 07 (sete) votos. Em seguida, o Presidente declarou eleito para o cargo de Vice-Presidente do TCE, biênio 2023/2024, o Conselheiro Helder Valin Barbosa. Continuando, o Procurador-Geral noticiou que para o cargo de Corregedor-Geral do TCE, o Conselheiro Sebastião Tejota havia recebido 07 (sete) votos. Por fim, o Presidente declarou eleito para o cargo de Corregedor-Geral do TCE, biênio 2023/2024, o Conselheiro Sebastião Tejota. Na sequência o Presidente informou que abriria a palavra a quem dela quisesse fazer uso. O Conselheiro Saulo Mesquita pediu a palavra e manifestou-se da seguinte forma: “Senhor Presidente, em primeiro lugar, eu gostaria de saudar este Conselho, saudar o Ilustre Procurador de Contas, saudar os Servidores, os Conselheiros Substitutos aqui presentes também. Eu quero, naturalmente vamos reservar as palavras do discurso para cerimônia de posse, mas, apenas algumas breves palavras. Quero agradecer inicialmente ao Conselheiro pela a confiança, pela parceria, pelo companheirismo, pela visão. Dizer que entendo que temos aqui um Colegiado muito qualificado e certamente eu irei me haurir na experiência de cada um dos Senhores também, na condição dos trabalhos dessa gestão que se inicia no dia primeiro de janeiro. A experiência de todos os Senhores que já passaram pela Presidência, todos aqui já foram Presidentes do Tribunal de Contas, com exceção do Conselheiro Valin, mas que foi Presidente por duas vezes da Assembleia Legislativa. Então, certamente os Senhores tem uma experiência, tem um cabedal, que não pode ser dispensado por quem quer que sente na cadeira da Presidência. Então, eu agradeço pela colaboração, pelo o companheirismo e quero dizer aqui, que conto com ajuda dos Senhores para que possamos caminhar juntos para fazer deste Tribunal uma Casa cada vez melhor. Eu quero também trazer uma palavra aos Servidores aqui presentes. Estava ontem em casa com os meus filhos, Senhor Presidente, e minha filha Gabriela, perguntou para mim assim: “papai, o Senhor ama o que o Senhor faz? o Senhor ama seu trabalho?” Ela me fez essa pergunta e eu respondi: “eu amo, eu amo esta Casa, porque esse Tribunal é a minha segunda

Casa, eu sinto que posso dar alguma contribuição”. Assim como os Senhores que passaram pela Presidência vem construindo esse edifício que é o Tribunal. Eu sinto que nesses dois anos algo que eu possa fazer para colocar também mais uma pedra nesse edifício, para que possamos avançar cada vez mais. Eu amo esta Casa, porque, não apenas porque desta Casa eu tiro o sustento da minha família, mas eu amo esta Casa porque é uma Casa composta por gente valorosa, por pessoas comprometidas com o bem público. Estão nesta Casa porque ela exerce o controle sobre a administração pública e o controle é um instrumento, é uma ferramenta que nós podemos utilizar em benefício da sociedade, para que a sociedade receba realmente aquilo para que o Estado foi criado, serviços públicos de qualidade, políticas públicas que atendam às necessidades de todos os cidadãos. Então, aos Senhores Servidores ficam aqui o meu reconhecimento, porque essa Casa também não existiria sem a sua força de trabalho, sem o seu comprometimento. Meu sincero reconhecimento aqui a cada um dos Servidores e já adianto aos Senhores que os Senhores podem ter a tranquilidade em relação a minha gestão, uma gestão sem nenhum sobressalto. Nós levaremos esta Casa por este caminho com a maior serenidade possível, sem nenhuma surpresa e que nós possamos ao final desses dois anos, como eu disse, ter colocado mais um tijolo neste edifício, para que nós possamos continuar avançando cada vez mais, prestando o melhor serviço à sociedade que pagam os nossos salários. Muito obrigado Senhor Presidente”. Em seguida o Conselheiro Sebastião Tejota manifestou-se da seguinte maneira: “Senhor Presidente, Senhora Conselheira, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, Conselheiros Substitutos, Servidores. Senhor Presidente, Senhoras e Senhores. Há muito tempo eu vi uma frase que guardo comigo, diz que discurso de posse, teria que ser feito no final do mandato, mas eu quero ir contra esse ensinamento. Me lembro do Senhor Nion Albernaz, porque eu tenho certeza Doutor Saulo, que o Senhor junto com o Valin, farão um trabalho espetacular. Eu, naquela conversa que nós tivemos, onde eu lhe fiz aquele pleito em que o Senhor me deu a sua palavra, nós não teremos aqui um Tribunal dividido, nós teremos aqui um Tribunal composto de efetivos, de comissionados, do quadro suplementar que eu respeito muito. Eu tenho certeza que nós haveremos de entregar para o próximo Presidente, um Tribunal bem melhor do que nós recebemos

e que acho até difícil, porque o trabalho do Conselheiro Ferrari foi um trabalho excelente, um trabalho que trouxe ferramentas novas para esta Corte, que trouxe uma legislação, que trouxe resoluções, colocando o Tribunal a essa altura, em um dos melhores Tribunais do nosso país. Eu quero ao cumprimentá-lo, dizer Conselheiro Ferrari, que eu fico muito feliz de tê-lo como Presidente desta Corte durante esse período. O seu trabalho junto com a sua equipe foi um trabalho espetacular. Eu quero mais uma vez agradecer aqui a confiança dos pares, quando me reconduzem ao cargo de Corregedor e ao Servidores desta Corte conte conosco, a todos efetivos, comissionados, quadro suplementar, a todos, o nosso empenho de ter um Tribuna cada vez melhor. Muito obrigado”. Logo após o Conselheiro Helder Valin Barbosa registrou que: “Quero cumprimentar os Senhores Conselheiros, Conselheira Carla, Conselheiros Substitutos, Servidores, desejando a todos uma boa tarde. Dar aqui os parabéns ao Conselheiro Saulo. Tenho certeza e confiança na sua próxima gestão, na certeza que juntos com o Conselheiro Tejota Corregedor e com os demais companheiros iremos sempre trabalhar para que o nosso Tribunal seja sempre referência do nosso país. Tenho essa total confiança na sua pessoa, parabéns e que Deus o abençoe muito. Um abraço”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e vinte e cinco minutos foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 29/2022. Ata aprovada em: 21/12/2022.

**Atos
Atos Processuais
Citação/Intimação/Notificação**

[Processo - 201400005014009](#)

EXTRATO DE CITAÇÃO

Processo nº: 201400005014009.

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

Nº do Ofício: 2358 SERV-PUBLICA/22, de 28/12/2022.

Citado: RAQUEL MENDES VIEIRA RODRIGUES.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 3º (terceiro) dia útil após recebimento do ARMP (Aviso de Recebimento Mãos Próprias).

Data da Citação: 02/12/2022.

Citação: Tomar conhecimento do inteiro teor do Despacho nº 482/2022 - GCST, bem como da Instrução Técnica nº 34/2022 - GER-CONTAS-S1, do atual Serviço de Fiscalização de Tomada de Contas Especial, e, caso queira, apresentar alegações de defesa e/ou, no mesmo prazo, recolher, devidamente atualizado monetariamente acrescido de juros de mora devidos, desde 09/04/2011 e 09/06/2011, a ser ressarcido à conta do Tesouro Estadual através de DARE no endereço eletrônico www.economia.go.gov.br

[Processo - 201800005012193](#)

EXTRATO DE CITAÇÃO

Processo nº: 201800005012193

Assunto: Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

Nº do Ofício: 2504 SERV-PUBLICA/22, de 18/11/2022.

Citado: MARIA FERNANDA PINHEIRO DE ABREU

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 3º (terceiro) dia útil do recebimento do ARMP (Aviso de Recebimento Mãos Próprias).

Data da Citação: 28/11/2022.

Citação: Tomar conhecimento do inteiro teor do Despacho nº 472/2022 - GCKT, bem como da Instrução Técnica nº 6/2022 - GER-CONTAS-S1, e, caso queira, apresentar alegações de defesa e/ou, no mesmo prazo, recolher a importância do débito decorrente de dano ao erário, devidamente atualizado monetariamente acrescido de juros de mora devidos, a ser ressarcido à conta do Tesouro Estadual através de DARE no endereço eletrônico

www.economia.go.gov.br

[Processo - 202200047000363](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 202200047000363.

Assunto: Embargos de Declaração.

Jurisdicionado: Centrais de Abastecimento de Goiás S/A-CEASA-GO.

Nº do Ofício: 1691 SERV-PUBLICA/22, de 01/12/2022.

Intimado: MARIOZAM PIMENTA DA SILVA

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Data da Intimação: 02/12/2022.

Intimação: Apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância do débito solidário decorrente de dano ao erário, devidamente atualizado desde 07/10/2016 e 30/11/2016, a ser ressarcido à conta do Tesouro Estadual através de DARE no endereço eletrônico

www.economia.go.gov.br

[Processo - 202200047002102](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 202200047002102.

Assunto: Embargos de Declaração.

Jurisdicionado: Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA.

Nº do Ofício: 2291 SERV-PUBLICA/22, de 01/12/2022.

Intimado: ADEMIR MEIRELES

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Data da Intimação: 05/12/2022.

Intimação: Apresentar recurso ou comprovar perante este Tribunal de Contas o pagamento do débito solidário atualizado, a ser ressarcido à conta do Tesouro Estadual, através de Documento de Arrecadação Estadual obtido no endereço eletrônico www.economia.go.gov.br, bem como comprovar perante este Tribunal o pagamento da multa, recolhendo-a à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de boleto bancário que deverá ser obtido ou acessando o seguinte endereço eletrônico: www.tce.go.gov.br

[Processo - 201600047000849](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 201600047000849.

Assunto: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA.

Nº do Ofício: 2300 SERV-PUBLICA/22, de 01/12/2022.

Intimado: LUIZ ANTÔNIO DE PAULA.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Data da Intimação: 05/12/2022.

Intimação: Apresentar recurso ou comprovar perante este Tribunal de Contas o pagamento do débito solidário atualizado, a ser ressarcido à conta do Tesouro Estadual, através de Documento de Arrecadação Estadual obtido no endereço eletrônico www.economia.go.gov.br, bem como comprovar perante este Tribunal o pagamento da multa aplicada, recolhendo-a à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por

meio de boleto bancário que deverá ser obtido ou acessando o seguinte endereço eletrônico: www.tce.go.gov.br

[Processo - 201600047000849](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 201600047000849.

Assunto: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA.

Nº do Ofício: 2301 SERV-PUBLICA/22, de 01/12/2022.

Intimado: FERNANDA PEREIRA MAGALHÃES.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Data da Intimação: 14/12/2022.

Intimação: Apresentar recurso ou comprovar perante este Tribunal de Contas o pagamento do débito solidário atualizado, a ser ressarcido à conta do Tesouro Estadual, através de Documento de Arrecadação Estadual obtido no endereço eletrônico www.economia.go.gov.br, bem como comprovar perante este Tribunal o pagamento da multa aplicada, recolhendo-a à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de boleto bancário que deverá ser obtido ou acessando o seguinte endereço eletrônico: www.tce.go.gov.br

[Processo - 201600047000849](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 201600047000849.

Assunto: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA.

Nº do Ofício: 2303 SERV-PUBLICA/22, de 02/12/2022.

Intimado: CINTHIA MÁRCIA RACHID.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Data da Intimação: 06/12/2022

Intimação: Apresentar recurso ou comprovar perante este Tribunal de Contas o pagamento do débito solidário atualizado, a ser ressarcido à conta do Tesouro Estadual, através de Documento de Arrecadação Estadual obtido no endereço eletrônico www.economia.go.gov.br, bem como comprovar perante este Tribunal o pagamento da multa aplicada, recolhendo-a à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de boleto bancário que deverá ser obtido ou acessando o seguinte endereço eletrônico: www.tce.go.gov.br

[Processo - 201600047000849](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 201600047000849.

Assunto: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA.

Nº do Ofício: 2305 SERV-PUBLICA/22, de 02/12/2022.

Intimado: MANOEL ALVES.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Data da Intimação: 08/12/2022.

Intimação: Apresentar recurso ou comprovar perante este Tribunal de Contas o pagamento do débito solidário atualizado, a ser ressarcido à conta do Tesouro Estadual, através de Documento de Arrecadação Estadual obtido no endereço eletrônico www.economia.go.gov.br, bem como comprovar perante este Tribunal o pagamento da multa aplicada, recolhendo-a à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de boleto bancário que deverá ser obtido ou acessando o seguinte endereço eletrônico: www.tce.go.gov.br

[Processo - 202100047002064](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 202100047002064.

Assunto: Fiscalização/Inspeção.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável– SEMAD.

Nº do Ofício: 2312 SERV-PUBLICA/22, de 02/12/2022.

Intimado: RICARDO JOSÉ SOAVINSKI.

Prazo: 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Data da Intimação: 06/12/2022.

Intimação: Tomar conhecimento do inteiro teor da decisão, conforme o Acórdão nº 3697, de 28 setembro de 2022, bem como apresentar os respectivos Planos de Ação, com cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das propostas oriundas do processo de fiscalização, cuja execução será objeto de Monitoramento por parte deste tribunal de contas.

[Processo - 202100047002088](#)

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 202100047002088.

Assunto: Prestação de contas Anual.

Jurisdicionado: Agência Goiana de Defesa Agropecuária – AGRODEFESA.

Nº do Ofício: 2323 SERV-PUBLICA/22, de 02/12/2022.

Intimado: JOSÉ ESSADO NETO.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Data da Intimação: 07/12/2022.

Intimação: Apresentar recurso ou comprovar perante este Tribunal de Contas o pagamento da multa aplicada, recolhendo-a à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de boleto bancário que deverá ser obtido acessando o seguinte endereço eletrônico: www.tce.go.gov.br

**Atos de Licitação
Declaração de Dispensa de Licitação**

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 20 e-TCE), e autorizo consoante o inciso VIII, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202200047003549, a contratação direta da empresa PNN TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA (PPN), inscrita no CNPJ sob nº 05.673.799/0001-09, referente prestação especializada de serviço de backup em nuvem - Google Cloud, pelo prazo de 04 (quatro) meses ao custo de R\$ 17.550,52 (Dezessete mil quinhentos e cinquenta e reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de dezembro de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 16 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202200047003619, a contratação da empresa LOCALIZA GOIÁS RASTREAMENTO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 20.771.562/0001-46, referente à prestação de serviços de monitoramento e rastreamento por GPS/GSM/GPRS, compreendendo a instalação em comodato de equipamento de controle nos veículos, componentes, licença de uso de Software

de Gerenciamento com acesso via Web, e os respectivos serviços de configuração, capacitação, suporte técnico e garantia de funcionamento, nos 14 (quatorze) veículos da frota deste Tribunal de Contas, ao custo anual de R\$ 8.064,00 (oito mil e sessenta e quatro reais), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 20 dias do mês de dezembro de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente

**Atos
Atos de Licitação
Declaração de Dispensa de Licitação**

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 21 e-TCE), e autorizo consoante o inciso VIII, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202200047003752, a contratação direta da empresa CLARO S.A., inscrita no CNPJ sob nº 40.432.544/0001-47, referente à prestação de serviço de mobilidade, com ligações ilimitadas em âmbito nacional e com pacote de dados 20Gb, serviços de pacote de 20Gb (apenas dados), com fornecimento de chip e sem fornecimento de aparelhos em comodato, além de pacotes de serviços sob demanda, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao custo anual de R\$ 20.378,00 (vinte mil, trezentos e setenta e oito reais), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de dezembro de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari
Presidente

**Atos Administrativos
Portaria**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Portaria GPGC nº 11, de 19 de dezembro de 2022

PORTARIA GPGC Nº 11, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Designa a Procuradora de Contas Máisa de Castro Sousa para, em substituição, responder pelo Gabinete do Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves durante as férias de seu titular.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, inciso I, art. 10, incisos I e V, da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; art. 15, incisos I e VI, da Lei Complementar nº 25/98 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás; art. 31, incisos I, II e III, da Lei nº 16.168/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; art. 64, incisos I, XI e XII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do estado de Goiás:

1. **Considerando** o disposto no art. 127, §1º, da Constituição Federal e art. 28 da Lei nº 16.168/2007, que estabelecem como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.
2. **Considerando** que a independência funcional pressupõe autonomia na direção e coordenação dos trabalhos realizados no âmbito do Ministério Público de Contas;
3. **Considerando** o disposto nos artigos 100, XIV e XVI, e 100-A, da LC nº 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás);
4. **Considerando** o afastamento do Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves, em razão de férias, pelo período de 20 dias a contar de 9 de janeiro de 2023;
5. **Considerando** a necessidade de manutenção das atividades relacionadas a processos distribuídos ao Gabinete do Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves (GPCEL);
6. **Considerando** as deliberações do Colégio de Procuradores do dia 13 de janeiro de 2020, registrada por meio da Ata nº 001/2020, que estabeleceu os critérios para substituição nos gabinetes, e do dia 3 de novembro de 2022, conforme Ata nº 007/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Procuradora de Contas Máisa de Castro Sousa para, em substituição, responder pelo Gabinete do Procurador de Contas Eduardo Luz Gonçalves (GPCEL), durante as férias de seu titular, no período de 20 dias a contar de 09/01/2023 (09/01/2023 a 28/01/2023).

www.mpc.go.gov.br

Av. Ubirajara Berocan Leite, 640, St. Jaó Goiânia-GO – CEP: 74.674-015, Goiânia-GO

Fale conosco: contatompcgo@mpc.go.gov.br

Telefone: (62) 3228 – 2512 / 2514



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

Portaria GPGC nº 11, de 19 de dezembro de 2022

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos membros e servidores. Publique-se.

Goiânia, 19 de dezembro de 2022.

CARLOS GUSTAVO SILVA Assinado de forma digital por CARLOS
RODRIGUES:80857094149 GUSTAVO SILVA RODRIGUES:80857094149
Dados: 2022.12.19 17:12:13 -03'00'
CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS